

# Ematira XV

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT DA 15ª REGIÃO**

**CADERNO DE DOCTRINA E  
JURISPRUDÊNCIA**

**ENCARTE DO BOLETIM INFORMATIVO N. 200**





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
ESCOLA DA MAGISTRATURA**

**CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DA EMATRA XV**

**ENCARTE DO BOLETIM INFORMATIVO N. 200 DO TRT DA 15ª REGIÃO**



## **ESCOLA DA MAGISTRATURA**

**Juiz EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA**  
DIRETOR

**Juiz FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER**  
COORDENADOR

### CONSELHO CONSULTIVO E DE PROGRAMAS

**Juíza VERA TERESA MARTINS CRESPO**  
Representante dos Juízes do Tribunal

**Juiz JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA**  
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

**Juíza ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN**  
Representante dos Juízes Substitutos

### REPRESENTANTES DAS CIRCUNSCRIÇÕES

**Juiz JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO** - Araçatuba

**Juiz JOSÉ CARLOS ÁBILE** - Bauru

**Juíza THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA** - Campinas

**Juíza KATIA LIRIAM PASQUINI BRAIANI** - Presidente Prudente

**Juiz AMAURI VIEIRA BARBOSA** - Ribeirão Preto

**Juíza SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTÃO** - São José do Rio Preto

**Juiz LÚCIO SALGADO DE OLIVEIRA** - São José dos Campos

**Juíza MARCELO CARLOS FERREIRA** - Sorocaba

© Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV, 2005

### **Organização**

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:

Maria Inês Braga Pinheiro – Diretora

Laura Regina Salles Aranha

Rosiane Cristina Runho Lucarelli

### **Jornalista responsável**

José Francisco Turco – MTb/SP – 21.571

### **Capa**

Mônica de Oliveira Jurgensen

Patrícia Izumi da Silva

### **Impressão e Acabamento**

Setor de Gráfica do TRT da 15ª Região

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo  
Serviço de Documentação/TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV / Tribunal Regional  
do Trabalho da 15ª Região, Escola da Magistratura – Campinas/SP,  
v.1, n.1, jan./fev. (2005-)

Encarte do Boletim Informativo do TRT da 15ª Região

Periodicidade: Bimestral

1. Direito do Trabalho – Periódicos. 2. Processo Trabalhista. 3. Jurisprudência  
Trabalhista. 4. Justiça do Trabalho – Brasil I. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª  
Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34:331

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

### **Ematra XV**

Rua Barão de Jaguara, 901 – 14º andar – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3031-4183 - Fax: (19) 3236-0585

e-mail: [ematra@trt15.gov.br](mailto:ematra@trt15.gov.br)

**SUMÁRIO***DOCTRINA*

*EM BUSCA DA CELERIDADE PERDIDA – A DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO*  
*Daniel Lisboa* \_\_\_\_\_ 103

*MULTA DIÁRIA: JURISPRUDÊNCIA*  
*Maricé Giannico* \_\_\_\_\_ 107

*ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA*

*TRT da 15ª Região* \_\_\_\_\_ 121

*EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA*

*TRT da 15ª Região* \_\_\_\_\_ 135  
*Índice do Ementário* \_\_\_\_\_ 147



## DOCTRINA

## EM BUSCA DA CELERIDADE PERDIDA - A DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO

Daniel Lisboa (\*)

"O tempo é fato jurídico natural de grande importância nas relações jurídicas pela influência que pode ter na gênese, exercício e perda dos respectivos direitos."(1)

Com razão o Eminentíssimo Civilista. O tempo é inexorável. Faz parte da vida do ser humano desde seu nascimento até o momento em que sua personalidade deixe de existir, com a morte.

Nas relações jurídicas, o tempo é fator essencial. É estudado em três institutos de Direito Civil de suma importância. Na prescrição, na decadência e na usucapião. O legislador constituinte derivado lembrou-se também dele, na EC n. 45/04, ao incluir o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal.

Com a alteração constitucional, a idéia da duração razoável do processo, que sempre esteve intrínseca ao princípio do devido processo legal, passou a integrar o extenso rol de direitos individuais do art. 5º de nossa Carta Constitucional.

Como se antes da EC n. 45/04 já não o fosse!

Pois bem. Com referida alteração constitucional, parece-nos que passou a ser fetiche do legislador alterações no Código de Processo Civil para diminuir o tempo do processo. Algumas positivas, outras pouco técnicas, diversas inovações vêm sendo introduzidas. Exemplos temos nas Leis ns. 11.187 e 11.232, ambas de 2005, e 11.276, 11.277 e 11.280, todas de 2006.

A Lei n. 11.280/06, que motivou o presente ensaio, sem embargo de outras modificações, além de revogar o art. 194 do Código Civil, alterou o art. 219 do Código de

Processo Civil, que passou a contar com a seguinte redação do seu § 5º:

"Art. 219. ....  
§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."

Algumas considerações devem ser tecidas a respeito de tal modificação legislativa.

Muito embora o legislador pareça estar imbuído de motivação nobre, ainda no calor da "novidade" consubstanciada no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, está a desvirtuar os mais comezinhos e elementares conceitos e construções científico-jurídicas que cercam o instituto da prescrição. De fato, a busca da celeridade não pode ser desculpa para a inversão de toda a ciência do Direito.

Para que nos expliquemos, alguns conceitos devem ser revisitados.

Dentro da relação jurídica, várias espécies de direitos podem ser verificadas, dependendo da forma pela qual o sujeito de direito atua sobre o objeto daquela determinada relação.

Podemos, por exemplo, estar diante de um direito subjetivo. Nesse caso, o sujeito ativo tem reconhecido o poder de exigir de outro sujeito determinado comportamento. A esse direito subjetivo corresponde um dever jurídico do sujeito localizado no outro pólo da relação jurídica.

Se o titular do dever deixa de cumprir o objeto da relação, surge ao titular do direito subjetivo ofendido a

pretensão de exigir do devedor a reparação dessa lesão, seja cumprindo o dever, seja indenizando pelo equivalente em dinheiro.

O termo pretensão deriva da influência do direito alemão que o destacou do direito público de ação, entendido esse último como direito público subjetivo de invocar a tutela estatal para ver realizado seu direito. A pretensão, por seu turno, seria o poder de exigir de outrem determinada ação ou omissão.

A pretensão surge no momento em que o devedor deixa de cumprir a prestação e o credor passa a poder exigí-la, o que se denomina de *actio nata*.

Em outra relação jurídica qualquer, também podemos encontrar um direito potestativo, que "é o poder que o agente tem de influir na esfera jurídica de outrem, constituindo, modificando ou extinguindo uma situação subjetiva sem que este possa fazer alguma coisa se não sujeitar-se"(2). Contrapõe-se, ao direito potestativo, a sujeição.

Nesse caso, não se fala de pretensão, na medida em que o titular do direito potestativo não espera um dever da contraparte, não espera que esta aja ou se omita. Ele mesmo realiza seu direito, independentemente do sujeito do pólo passivo da relação jurídica, que apenas se curva diante do interesse daquele.

Vamos aos exemplos:

Exemplo 1: A deve 10 a B. Se A não procede ao pagamento, no fim do prazo estipulado, B adquire a pretensão de exigir o pagamento de A. Para fazer valer seu direito no mundo empírico, deve propor ação de cobrança contra A. Nesse caso, B tem direito subjetivo, A tem dever jurídico.

Exemplo 2: A (fornecedor) faz venda a B (consumidor) por telefone. Por força do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, B tem sete dias para desistir do contrato após o recebimento da mercadoria. Dentro desse prazo, B tem o direito potestativo de desistir. Se o fizer, A tem que se sujeitar à vontade de B, e ver findo o contrato. Para que B verifique seu direito no caso concreto, no mundo do ser, basta agir e rejeitar a proposta no prazo. Não precisa invocar a tutela jurisdicional do Estado para tanto.

Dadas as bases do que são direito subjetivo e direito potestativo, tratemos da prescrição e da decadência.

Consoante art. 189 do Código Civil, prescrição é a perda da pretensão decorrente da inércia de seu titular no prazo estabelecido em lei. Desrespeitado o direito subjetivo, nascida a pretensão, a lei estabelece um prazo para que esse titular aja. Se este não invocar a tutela jurisdicional no prazo extingue-se a pretensão de exigir a reparação do direito lesado. Diante disso, a obrigação prescrita se transforma em obrigação natural, pois o direito subjetivo continua existindo, só que sem *pretensão de exigibilidade* (3), ou seja, o titular não mais pode invocar o Estado para fazer valer o seu direito. Por outro lado, se o devedor adimplir esse direito, não haverá enriquecimento ilícito do credor, aquele terá pagado bem, sendo permitida a retenção do pagamento.

A justificativa para a existência do instituto da prescrição decorre da necessidade de paz e segurança jurídica. O principal interessado é o sujeito passivo, mas mediatamente também o é a sociedade. Busca-se punir, também, o titular do direito passivo lesado que atuou de forma negligente.

Exatamente porque o interesse imediato é privado, a prescrição não era conhecida de ofício, salvo excepcionalmente, como no caso do absolutamente incapaz, e só atinge direitos disponíveis e patrimoniais.

Decadência, por sua vez, é a perda do próprio direito potestativo pela inércia do seu titular por um determinado período, previsto em lei. O prazo começa a contar quando o direito nasce, e não quando é descumprido (como na *actio nata* - caso da prescrição).

Referido instituto também se fundamenta na necessidade de paz social e segurança jurídica. Todavia, nesse caso, o interesse imediato é da sociedade, tanto que a decadência afeta tanto direitos disponíveis quanto indisponíveis. Por essa mesma razão, os prazos decadenciais são sempre mais curtos e não são interrompidos ou suspensos. Ainda pelo mesmo fato, a decadência legal pode ser apreciada pelo juiz *ex officio* (art. 210 do Código Civil).

Dentre várias outras que aqui deixarão de ser apreciadas, uma das grandes diferenças entre os

institutos é o principal interessado. No caso da prescrição, este é o particular, no caso da decadência, é a sociedade. Por quê?

Porque com a operação da decadência está extinto o direito em si mesmo. Dessa forma, exige-lo após o prazo seria ilícito, e é interesse da sociedade, e função do Judiciário coibir atos contrários ao direito. De fato, para que um particular exercite um poder (direito potestativo) e atue na esfera jurídica de outro, deve estar respaldado pela ordem jurídica. Se não o está, comete aquele particular um ato antijurídico que deve ser reprimido. E é interesse de todos, e não apenas do particular prejudicado, que os atos ilícitos sejam coibidos.

Se configurada a prescrição, perdeu-se a pretensão de exigibilidade do direito. O sujeito ativo do direito não mais poderá movimentar a máquina jurisdicional para tentar implementar seu direito no mundo dos fatos.

Todavia, o direito continua a existir, agora grandemente tolhido, é claro, como verdadeira obrigação natural. Por essa razão, se houver o adimplemento desse direito, por livre arbítrio do devedor, não haverá ato antijurídico, tanto que o credor poderá reter o pagamento. Não se fala, aqui, de enriquecimento sem causa.

Daí que o interesse primordial na prescrição é do devedor, que também precisa de segurança jurídica, e não da sociedade, porque inexistente qualquer ilícito no caso de pagamento do direito prescrito, equivalente a uma obrigação natural.

Diante do exposto verifica-se a incongruência do novel dispositivo processual. O juiz estará tutelando aquele que violou um direito subjetivo patrimonial, e não impedindo um ilícito, como no caso da declaração de ofício da decadência.

Em prol da "razoável duração do processo" e da "celeridade de sua tramitação" o juiz se prestará a favorecer a parte que descumpriu a ordem jurídica e não cumpriu o seu dever, quando e na forma que deveria e se obrigou.

Inverter-se-á a ordem natural das coisas e a ciência jurídica, na medida em que o Estado-juiz negará, de ofício, àquele que conta com direito (ainda que inexigível) seu cumprimento, quanto o mais se o verdadeiro e inicial ofensor do ordenamento (o devedor inadimplente) pode

por conta própria adimplir esse direito e essa mesma ordem jurídica aceita tal adimplemento.

Ora, pergunta-se: se o devedor pode realizar o objeto do direito prescrito, e isso é aceito pelo Direito, por que o juiz deverá, de ofício, declarar a prescrição? Qual a razão lógica e o fundamento jurídico para tanto?

Para a declaração de ofício da decadência, é impedir o ilícito. Mas e a prescrição de ofício? No caso do absolutamente incapaz, como se via no art. 194 do Código Civil, era o interesse público na tutela daquele que não conta com discernimento para os atos da vida civil.

Por seu turno, a generalização ora determinada pelo legislador não tem razão de ser, é despida de técnica e assistemática. O Estado não tem interesse em favorecer àquele que descumpra a ordem jurídica, àquele que deixa de cumprir seu dever, ao contrário.

De fato, vê-se que regra geral os prazos de prescrição são elásticos, até porque se consubstanciam em uma vitória da segurança jurídica do particular contra a justiça, sendo certo que este, é bem verdade, não poderia viver sob a espada de Dâmocles por toda a sua existência.

Por fim, tem-se apontar que a determinação legal é inconstitucional, pois fere os princípios constitucionais da isonomia e da paridade de armas, este último decorrência do princípio do devido processo legal. Isso porque se o titular do direito é negligente e deixa transcorrer o prazo prescricional, sofrerá do ordenamento uma punição, a perda da pretensão. Agora, se o devedor, tão ou mais negligente, além de não cumprir sua obrigação ainda deixa de se defender a contento, não invocando a prescrição no momento oportuno (e o ordenamento é bem complacente quanto a esse momento - consoante art. 193 do Código Civil), este último será tutelado pelo Juiz, e sua defesa será integrada, de ofício, por um ente que sempre buscou ser imparcial.

Dessarte, as partes apresentam-se, tanto antes quanto durante o processo, em situação de desigualdade, porque enquanto a inação do sujeito ativo da relação jurídica material lhe prejudica, a inação do sujeito passivo da relação jurídica processual lhe favorece, pois será suprida por uma ação estatal. Para a mesma desídia teremos dois tratamentos, o que não é isonômico.

É de conhecimento geral que o Direito atual vive sob a pressão da mídia, do interesse externo, sofre com várias mazelas, sendo uma das maiores seu vagar para solucionar lides. De fato, cabe ao Poder Judiciário buscar diminuir o tempo de espera do jurisdicionado. O mesmo se diga do legislador. A este cumpre suprir os operadores do direito de ferramentas efetivas e ágeis, na medida em que a justiça tardia é deveras injusta, mas sem olvidar-se que o Direito é uma ciência que vem se desenvolvendo a milênios, e não um amontoado de regras a serem cumpridas.

Não se pode jogar a ciência ao vento apenas para prestar celeridade ao processo ou desafogar o Judiciário, sem maiores preocupações. A alteração legal ora posta à baila, ainda que imbuída de desiderato justo, pelo menos é o que parece nesse primeiro momento, traz em seu bojo uma injustiça. O Poder Judiciário tutelar o devedor inadimplente, o vulgar "caloteiro". Pior, tutelar o "caloteiro" negligente, que sequer se defendeu com todas as armas que o direito lhe concedia. Isso tudo ofendendo princípios constitucionais como isonomia e devido processo legal.

No momento das mudanças, é hora de revisitar o passado. Caminhar em frente, mas sem olvidar-se do que já se adquiriu até então.

Por mais que os defensores da alteração legal venham afirmar que tal preceito evitará fraudes contra o Estado (pela não alegação da prescrição pelos seus procuradores em conluio com a outra parte) e desproporções no caso de revelias (casos em que o devedor pagará muito mais do que se comparecesse ao processo e se defendesse), não podemos compactuar com tamanha ofensa ao sistema jurídico, sua ciência e mais, aos mais comezinhos conceitos de justiça, nos moldes acima entabulados.

Apenas para não deixar sem resposta as alegações dos partidários da nova regra, o agente estatal que atua em conluio com terceiro para prejudicar o Estado pode e deve ser responsabilizado pelos seus atos, e nada mais justo do que punir o indivíduo que, além de descumprir um dever, ainda dá as costas ao Poder Judiciário e deixa

de cumprir seu ônus de defender-se, na falsa percepção de que a impunidade ainda reina em nosso País.

Diz-se, desde Roma, que *dormientibus non succurrit jus* - o Direito não socorre aos que dormem. A partir de meados de maio de 2006 o brocardo milenar não mais é válido no Brasil. Aqui, o devedor "dorminhoco" é socorrido pelo Estado, embora o credor continue não o sendo.

Ainda não conseguimos entender o porquê? Alguém explicaria?

#### Notas

(1) AMARAL, Francisco. *Direito Civil – Introdução*. 5.ed., revista, atualizada e comentada de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 573.

(2) *Op. cit.*, p. 576.

(3) *Op. cit.*, p. 578.

#### Bibliografia

AMARAL, Francisco. *Direito Civil - Introdução*. 5.ed., revista, atualizada e comentada de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo e GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil*. Volume I. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil - Parte Geral*. Volume I. 34.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. *A Parte Geral do Código Civil*. 2.ed. São Paulo: Renovar, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil - Parte Geral*. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

---

(\*) Daniel Lisboa é Juiz do Trabalho do TRT da 12ª Região. Ex-Juiz do Trabalho do TRT da 23ª Região. Igualmente aprovado nos concursos dos TRTs da 2ª, 3ª e 9ª Regiões e AGU.

# MULTA DIÁRIA: JURISPRUDÊNCIA

Maricí Giannico (\*)

Sumário: 1. Introdução. 2. Natureza jurídica e destinatário. 3. Hipóteses de cabimento. 4. Possibilidade de imposição *ex officio*. 5. Critérios para a fixação do *quantum*. 5.1 *Limitação ao valor da obrigação?* 6. Possibilidade de modificação do valor da multa. 7. Cumulatividade com outros valores ou sanções. 8. Questões relacionadas com a execução da multa diária. 9. Notas. 10. Bibliografia.

Resumo: Com vistas à efetividade, o legislador de 1994 introduziu no diploma processual civil uma série de dispositivos tendentes a tutelar a satisfação *in natura* dos direitos do credor. Como consequência, ampliou os poderes do juiz de atuar sobre a vontade do indivíduo. Neste contexto, ganharam maior relevo os meios executivos que, prescindindo da execução, propiciam a realização do direito. Entre eles encontra-se a multa diária, instituto de grande utilidade, porém, pouco regulamentado e que, portanto, tem suscitado muitas dúvidas em termos de aplicação prática. O trabalho visa, desta forma, a esclarecer algumas delas, tais como a questão da natureza jurídica, as hipóteses de cabimento, a possibilidade de alteração e outras tantas, colacionando ainda expressivos julgados de nossos tribunais, os quais poderão melhor orientar os aplicadores do direito em sua tarefa diária.

Palavras-chave: multa diária, coerção indireta, fixação de ofício, modificação permitida, cumulação, execução imediata, responsabilidade objetiva.

## 1. Introdução

O direito processual civil é, atualmente, alvo de inúmeros questionamentos por parte de todos no tocante à sua eficácia como instrumento apto a assegurar a tutela jurisdicional dos direitos dos litigantes. E talvez a maior crítica que se faça, tenha por objeto o processo de execução, em evidente crise, justamente por não propiciar ao credor a efetiva satisfação de seu direito.

Nas sábias palavras de Leonardo Greco, "o desafio que a execução apresenta aos juristas de nosso tempo é o

de abandonar uma atitude meramente contemplativa e conformista de sistematização exegética do ordenamento existente, em busca de novos paradigmas que sirvam de fundamentos para a construção de um novo sistema normativo, a fim de que em um futuro não distante a execução se torne instrumento efetivo e célere da mais ampla satisfação de qualquer tipo de crédito, com a menor onerosidade possível para o devedor, sempre assegurado o respeito integral às garantias processuais dos direitos fundamentais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa". (1)

Com vistas à efetividade, o legislador de 1994 introduziu no diploma processual civil uma série de dispositivos tendentes a tutelar a satisfação *in natura* dos direitos do credor. Modificou assim o texto do art. 461 do CPC, facultando ao juiz a utilização de meios coativos, com a finalidade de compelir o devedor a satisfazer *espontaneamente* a obrigação assumida. Ulteriormente, aprimorou ainda mais suas idéias e por meio da Lei n. 10.444, de 07/05/02, alterou novamente a redação do art. 461 do CPC, que hoje vigora com o seguinte texto:

"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior

ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tomou insuficiente ou excessiva".

Mantendo-se coerente com as propostas da reforma, o legislador ampliou os poderes do juiz de atuar sobre a vontade do indivíduo. Neste contexto, ganharam maior relevo os meios executivos que, prescindindo da execução, propiciam a realização do direito. Trata-se de medidas que viabilizam a realização do direito do credor independentemente da vontade do demandado (medidas de execução direta) e de medidas que embora não tenham, por si só, a capacidade de dar concretude ao direito, exercem forte pressão sobre a vontade do demandado visando justamente a esta finalidade (medidas de execução indireta). Elas diferem em termos de efetividade, bem como de repercussão e de impacto sobre a esfera jurídica do demandado, cabendo cada qual diante de circunstâncias específicas e conduzindo a maneiras distintas de se prestar a tutela dos direitos. (2)

O trabalho em questão abordará os variados aspectos da multa diária, medida de execução indireta (patrimonial) que auxilia na efetivação da tutela específica ou na obtenção do resultado prático equivalente.

## 2. Natureza jurídica e destinatário

A multa diária brasileira foi inspirada nas *astreintes* do direito francês. Naquele país, já há algum tempo as funções de escolha dos bens a serem penhorados, a efetivação da penhora, a avaliação e arrematação, assim como a execução das obrigações de fazer infungíveis foram transferidas para um auxiliar da justiça, ficando ao juiz reservado apenas o papel de rever ou anular seus atos por provocação de qualquer interessado. Mas tanto o juiz da causa quanto o juiz da execução podem, mesmo de ofício, ordenar uma *astreinte* para assegurar a execução da decisão. O valor diário ou mensal da cominação é arbitrariamente fixado pelo juiz, sem relação necessária com o prejuízo sofrido pelo credor e seu prazo de duração é

ilimitado. Dependendo da maneira como o devedor se comporta em face da multa, ela pode ser elevada, reduzida ou suprimida, e quando atinge sua finalidade ou quando o cumprimento da obrigação se torna, por qualquer motivo, impossível, a *astreinte* é liquidada.

A nossa multa diária guarda grande similitude com o instituto europeu. Mas há uma diferença fundamental: enquanto no direito francês a *astreinte* é regulada pelo direito material, na legislação pátria a previsão vem do direito processual. A natureza da multa diária do art. 461 do CPC é processual, porque tem a finalidade instrumental de efetivação do provimento mandamental.

A finalidade da multa diária, porém, é a mesma lá e aqui: pressionar psicologicamente o obrigado e conduzi-lo a optar por cumprir espontaneamente o preceito judicial mediante atos próprios. Sua natureza jurídica é, portanto, puramente coercitiva. Daí não ser medida executiva propriamente dita, caracterizando-se como *execução indireta*.

A multa diária não se confunde com a ordem judicial, mas é acessório dela (sua natureza difere da natureza da obrigação). Não é pena para sancionar o devedor em razão do inadimplemento da prestação, logo, não guarda identidade com as perdas e danos, que podem ser devidas juntamente com o valor da cominação, nos casos em que ela não resultar no cumprimento da obrigação.

É pacífico que a multa deve ser paga pelo devedor da obrigação, ou seja, aquele que descumpriu a ordem judicial. Mas justamente por não se revestir de caráter indenizatório, ressarcitório, compensatório ou reparatório, o instituto ainda desperta polêmicas quanto ao seu beneficiário.

O Código de Processo Civil foi omissivo em relação ao tema, deixando a jurisprudência livre para buscar a solução nas precursoras lições do direito francês, que reconhece na *astreinte* um caráter privado de sanção pecuniária destinada a favorecer o credor, e não o Estado. Assim, prevalece entre nós o entendimento de que o valor da multa diária reverte em benefício do credor da obrigação. Mas esta solução afasta-se do verdadeiro escopo da multa diária, que é garantir a efetividade da tutela jurisdicional, dando-lhe justamente um caráter indenizatório, negado pelos próprios adeptos de tal pensamento. (3)

O mais coerente, portanto, seria atribuir o valor da multa diária aos cofres públicos, já que ela diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais (e, portanto, ao prestígio das ordens emanadas do Estado), não guardando relação direta com o credor da obrigação. Mas esta

saída exigiria minuciosa regulamentação e não há na atualidade qualquer movimento neste sentido, sendo certo que enquanto isso, a multa diária tem sido paga ao credor.

### 3. Hipóteses de cabimento

Dispõe o art. 287 do CPC que "se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, § 4º, e 461-A)". Essa nova redação trazida pela segunda fase da reforma (juntamente com a nova roupagem dada ao art. 644 do CPC) demonstra a preocupação do legislador com a técnica legislativa e sua intenção de harmonizar o preceito com o que prevê o art. 461 do diploma processual.

A partir de agora, portanto, a tutela específica deve ser buscada tanto para as obrigações de fazer e de não fazer, quanto para as obrigações de entrega de coisa, que também admitem o uso de mecanismos processuais sancionatórios e de medidas de apoio com vistas à efetivação da decisão antecipatória ou final (CPC, art. 461-A).

As técnicas processuais de coerção (execução indireta) e de sub-rogação (execução direta) devem ser empregadas pelo juiz de acordo com a natureza da obrigação a ser prestada. É por isso que se diz que para a obtenção da tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer são mais adequadas as técnicas de coerção indireta, enquanto que para as obrigações de entrega de coisa, nas quais a satisfação se dá com o desapossamento do bem, o melhor é fazer uso das técnicas de sub-rogação, realizando o Estado, imperativamente, aquilo que o devedor não fez espontaneamente.

Mas isso não implica uma divisão em categorias estanques; ao contrário, ambas as técnicas processuais podem ser utilizadas indistintamente nas apontadas modalidades de obrigação (a verdade é que na maioria das vezes o juiz tem de se valer da conjugação destas diferentes técnicas para propiciar ao credor a célere obtenção do resultado prático desejado).

Tal questão remete àquela relativa à possibilidade de aplicação da multa diária em obrigações fungíveis. Por algum tempo, a doutrina vacilou em afirmar que os meios de coerção indireta (e, portanto, a multa diária) poderiam auxiliar o credor de uma obrigação fungível a ver seu direito satisfeito. (4) Hoje, porém, esta questão resta superada, sendo pacífico o entendimento de que a inci-

dência da multa prevista no art. 461 do CPC independe da fungibilidade ou infungibilidade da prestação. "Basta que o devedor seja recalcitrante, atrasando-se na solvência da obrigação ou reincidindo na infração após o cumprimento". (5)

Assim, embora o campo de aplicação, por excelência, dos meios de coerção indireta seja o das prestações *infungíveis* (já que nas fungíveis os meios de sub-rogação funcionam a contento para se alcançar a satisfação do direito do credor), a lei não restringe sua aplicação para as hipóteses de obrigações fungíveis de fazer ou não fazer. (6)

É certo, porém, que a sub-rogação não permite a tutela dos direitos que dependem do cumprimento de obrigações infungíveis, só cabendo nestes casos a aplicação de medidas de coerção indireta. (7)

Por fim, se por um lado a doutrina já está pacificada quanto à possibilidade de se aplicar as medidas de substituição em obrigações pecuniárias, por outro, ainda é bastante tormentosa a questão da utilização da multa (coerção *indireta*) como meio de apoio ao cumprimento de obrigações de pagar quantia (cujos efeitos podem ser antecipados, a teor do que prevê o art. 273 do CPC).

Ao tratar da efetivação da tutela antecipada que determina o pagamento de determinada soma em dinheiro, José Roberto dos Santos Bedaque afirma que "mesmo tratando-se de tutela condenatória, não se pode admitir que a atuação da tutela antecipada seja efetivada nos moldes do processo de execução, sob pena de retirar-lhe completamente a utilidade prática. (...) Também no direito brasileiro, em que pese a omissão, o processo de execução deve consistir o parâmetro para a efetivação da tutela antecipatória versando pagamento de importância. Nada obsta, todavia, à adoção de outras técnicas, principalmente se verificada a insuficiência da execução por expropriação. A fixação de multa pecuniária pelo descumprimento do provimento antecipatório constitui providência possível, adequada e útil para conferir maior efetividade à antecipação". (8)

A solução desse impasse deve ser buscada na eventual utilidade da multa diária à efetivação da decisão judicial. Teria mesmo a *astreinte*, neste caso específico, alguma força coercitiva? Parece-me que não. No campo das tutelas pecuniárias, o legislador brasileiro optou pela estipulação dos juros moratórios ao invés da multa diária, já que esta dificilmente teria alguma utilidade prática. (9) Eduardo Talamini explica o impasse lógico que a imposição da cominação criaria: "recorrer-se-ia à multa porque

a execução monetária tradicional é inefetiva, mas o crédito advindo da multa seria exequível através daquele mesmo modelo inefetivo". (10)

Há autores, contudo, que sustentam a possibilidade de se cominar uma multa fixa, com um momento único de incidência, tal como permite o § 5º c/c o § 6º do art. 461 do CPC. (11) Outros ainda defendem o emprego da multa para compelir o devedor a pagar as despesas necessárias à reparação. (12) São excelentes opções a se pensar, pois não conflitam com o sistema processual vigente e representam uma solução intermediária capaz de tornar mais efetivas também as obrigações pecuniárias. (13)

#### 4. Possibilidade de imposição *ex officio*

Como visto, a multa diária tem natureza puramente coercitiva. Tem o escopo de pressionar psicologicamente o obrigado e conduzi-lo a optar por cumprir espontaneamente o preceito mediante atos próprios.

O § 4º do art. 461 do CPC traz a possibilidade de imposição da multa *ex officio*. Esse dispositivo é inserido na legislação processual em um momento de abertura para uma grande elasticidade das funções do juiz no comando do processo e empenho pela efetividade de suas decisões. Da mesma data da Lei n. 8.952, que trouxe o novo art. 461 com todas essas novidades (13/12/94), é a Lei n. 8.953, que alterou normas do processo executivo e entre elas as que autorizam o juiz da execução a impor, agravar ou reduzir a multa (arts. 644 e 645). Assim, a imposição de multa não fica condicionada à existência de pedido específico, contudo eventual omissão do juiz na sentença ou mesmo ao conceder a tutela executiva, não deixarão o julgado desprovido do estímulo das *astreintes* porque na execução a omissão poderá ser suprida.

Como se vê, hoje o juiz possui amplos poderes decisórios em relação às *astreintes*, podendo fixá-las, reduzi-las ou reforçá-las. A lei determina ao juiz que imponha as multas diárias "ao despachar a inicial" das execuções por obrigação de fazer ou não fazer - donde a evidência de que o juiz deverá fazê-lo *ex officio*, sem condicionamentos ou espera pela postulação do exequente. Essa determinação, conquanto inscrita somente no art. 645 (título extrajudicial) e não no art. 644 (título judicial), prevalece tanto para as execuções específicas com fundamento em título judicial quanto em título extrajudicial. De fato, não haveria razão para que justo na execução por título judicial, em que existe um ato judicial a cumprir e respeitar, o juiz ficasse condicionado a um pedido.

Assim é que sendo omissa a sentença condenatória ou

o título executivo extrajudicial, caberá ao juiz da execução, a requerimento ou mesmo de ofício, cominar as multas diárias destinadas a pressionar o executado ao cumprimento voluntário.

"Agravo regimental. Processual civil. Obrigação de fazer. Inadimplemento. Fazenda Pública. Multa. Fixação *ex officio*. Possibilidade. Valor. Matéria fática. Súmula n. 7/STJ. I - Constitui entendimento unânime das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, ser possível a fixação pelo juiz, *ex officio*, de multa por inadimplemento de obrigação de fazer, ainda que se trate de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes. II - Impossível, na via eleita, a aferição do valor fixado a título de multa, vez que tal pretensão demanda incursão à seara fática dos autos (Súmula n. 7/STJ). III - Agravo regimental improvido". (14)

"Processual civil. Obrigação de fazer. Multa diária (*astreintes*). Fixação de ofício contra pessoa jurídica de direito público. Possibilidade. 1 - As *astreintes* podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público (IPERGS), que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado. Precedentes desta Corte. 2 - Recurso conhecido e provido". (15)

#### 5. Critérios para a fixação do *quantum*

##### 5.1 Limitação ao valor da obrigação?

A valoração da multa (fixação de seu *quantum*) ainda é questão um tanto nebulosa no direito vigente, tendo em vista a ausência de disposição expressa acerca do tema. O art. 461, § 4º, do CPC só faz alusão à necessidade de a multa ser "suficiente ou compatível com a obrigação", o que deixa margem a muitas dúvidas.

O primeiro critério a nortear a fixação do valor da multa deve ser buscado na própria finalidade das recentes alterações legislativas, que visaram a tornar o processo civil eficaz enquanto instrumento apto a assegurar a tutela jurisdicional dos direitos dos litigantes, propiciando ao credor a efetiva satisfação de seu direito.

Assim, a incidência da multa deve ser limitada pela viabilidade jurídica e material do atendimento ao comando judicial e seu valor deve ser tal que estimule o adimplemento, sem, contudo, resultar no confisco dos bens do devedor. O magistrado deve considerar o patrimônio do devedor, que traduz sua capacidade de resistir ao cumprimento da obrigação, bem como seu interesse em

recalcitrar, isto é, os benefícios que o inadimplemento pode lhe resultar.

"Processual civil. Execução. Fazenda Pública. Obrigação de fazer. Descumprimento. Imposição de multa. Possibilidade. Art. 644 do CPC. Acórdão. Fundamentação. Súmula n. 7/STJ. I - Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes. II - Não se pode acoimar de desfundamentado o V. acórdão quanto aos critérios para a fixação do valor da multa, tendo em vista que o mesmo asseverou que o valor fixado, além de não se afigurar desmedido na espécie, foi fixado segundo o critério da razoabilidade, fundado no senso comum e no prudente arbítrio do juiz. III - Ademais, a discussão em torno do valor da multa diária fixada ensejaria o reexame do sítio fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ). Recurso não conhecido". (16)

"Processo civil. Ação cominatória. Execução. Pena pecuniária. CPC, arts. 287, 644/645. Enriquecimento indevido. Limitação. CC, arts. 920 e 924. Hermenêutica. Recurso inacolhido. I - O objetivo buscado pelo legislador, ao prever a pena pecuniária no art. 644, CPC, foi coagir o devedor a cumprir a obrigação específica. Tal coação, no entanto, sem embargo de equiparar-se as *astreintes* do direito francês, não pode servir de justificativa para o enriquecimento sem causa, que ao direito repugna. II - É da índole do sistema processual que, inviabilizada a execução por quantia certa, respondendo o devedor por perdas e danos razão pela qual aplicáveis os princípios que norteiam os arts. 920 e 924 do Código Civil. III - A lei, que deve ser entendida em termos hábeis e inteligentes, deve igualmente merecer do julgador interpretação sistemática e fundada na lógica do razoável, pena de prestigiar-se, em alguns casos, o absurdo jurídico". (17)

É por essa razão que as hipóteses envolvendo bens móveis infungíveis exigem a incidência de multa de maior monta. A entrega de bens não pode ser resolvida por meios alternativos; somente a vontade do devedor é apta a satisfazer de forma específica o credor. Por isso, evidente que a pressão psicológica e financeira a ser exercida sobre o devedor seja maior nestes casos. (18)

Considerando a finalidade específica da multa e todo o histórico que está por traz da idéia de tutela específica, conclui-se que o valor da multa não fica limitado ao valor da obrigação ou de eventual cláusula penal, podendo

superá-lo. Segundo Pedro da Silva Dinamarco, "se a multa visa à realização de determinado comportamento ou abstenção e, por definição, ela representa uma forma de exercer pressão psicológica no obrigado para que realize a obrigação a que está sujeito, mais consentâneo que ela possa, eventualmente, superar o valor do contrato ou de eventual cláusula penal para que seja eficaz no atingimento dessa finalidade". (19) De fato, há de se estabelecer um montante que concretamente interfira no comportamento do devedor, o que pode resultar em um *quantum* efetivamente superior ao valor atribuído ao bem jurídico visado. (20)

"Multa. Obrigação de fazer. Multa diária de R\$ 200,00. Não deve permanecer a imposição de multa diária de elevado valor (R\$ 200,00, igual a um salário mínimo), para que a vendedora assine escritura de compra e venda de uma garagem, sabendo-se que em pouco tempo a multa alcançará valor muito superior ao do bem. Acrescente-se que o ato somente poderá ser praticado depois de vencidas as circunstâncias jurídicas de difícil desenlace, a depender de providências judiciais e de cancelamento de registro, com nova redistribuição da área da garagem. Recurso não conhecido". (21)

"Processual civil. Execução. Obrigação de fazer. Multa diária. Imposição de ofício. Valor limite. Inexistência. CPC, art. 644. A multa pecuniária imposta como meio coercitivo indireto para que o devedor cumpra a obrigação de fazer ou não fazer no prazo assinalado pode ser fixada de ofício pelo Juízo da execução ou a requerimento da parte. Inteligência do art. 644 do CPC. Se a lei processual não estabelece qualquer limite para o valor da multa, não merece censura a decisão que a arbitra dentro de um juízo de razoabilidade. Recurso especial não conhecido". (22)

"Execução. Obrigação de fazer. Multa diária (*astreintes*). Redução. Alegação de excessividade comparada com o valor da obrigação. Inadmissibilidade. Obrigação de fazer. Multa aplicada. Alegação de excessividade comparada com o valor da obrigação. Inadmissibilidade. Valor da multa que deve justamente ser maior sob pena de se tomar inócua a medida". (23)

"Ação cominatória. Obrigação de fazer. Multa diária. Fixação. Valor. A multa cominatória diária tem um caráter coercitivo-punitivo, pelo que deve ser mantida, para que a parte que tem uma obrigação a cumprir a ela não se furte indeterminadamente, em flagrante prejuízo da parte contrária. A fixação de seu *quantum* deve guardar

proporção com as suas finalidades - coerção e punição - evitando que o montante deferido venha a gerar um potencial enriquecimento ilícito daquele a quem favorece". (24)

Nos Juizados Especiais, porém, há forte tendência em se considerar o valor da multa diária limitado ao montante de quarenta salários mínimos estabelecido para fins de competência (art. 3º, § 3º, da Lei n. 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n. 10.259/01). Para Paulo Henrique dos Santos Lucon, no entanto, "Na hipótese de condenação ao pagamento de multa diária pelo descumprimento de ordem judicial, o valor total poderá ultrapassar o limite dos quarenta salários mínimos, mas nem por isso poderá ser modificada a competência dos juizados especiais para a execução do julgado". (25) Esta é a opinião que tem prevalecido entre os juristas que trataram do tema.

#### 6. Possibilidade de modificação do valor da multa

Uma vez que o valor da multa deve considerar a capacidade econômica do devedor e as circunstâncias inerentes a cada situação, qualquer variação nestes aspectos deve refletir no seu montante ou mesmo na sua periodicidade, valendo, é claro, a nova imposição, com efeitos *ex nunc*, de modo a não prejudicar o devedor. É exatamente isso que se extrai dos dispositivos legais constantes do CPC. O § 6º do art. 461 permite a alteração do valor da multa sempre que se mostrar excessiva ou insuficiente. (26) Já o parágrafo único do art. 645 autoriza a *redução* do valor da multa sempre que o juiz da execução considerá-lo excessivo (esta permissão está ligada à idéia do legislador de ampliar o campo decisório do juiz no processo executivo). (27)

Guilherme Rizzo Amaral fala sobre a possibilidade de se fixar multas *progressivas*, tanto em relação ao seu valor, quanto em relação à sua periodicidade. (28) Alerta ainda para os casos em que não se trata de modificar o *quantum* fixado, mas apenas de postergar a incidência da multa, tendo em vista a inexistência de *prazo razoável* para o cumprimento da obrigação, como prevê o § 4º do art. 461 do CPC. Diz o autor que se há atraso justificável, o prazo fixado para o adimplemento certamente não é razoável, não se justificando a redução do valor da multa, mas apenas a adequação de seu termo *a quo* com um novo prazo a ser fixado. (29)

"Multa diária. R\$ 2.000,00. Valor excessivo. Redução. Possibilidade. Desde que seja excessivo, como no caso em tela, pode o valor da multa diária ser reduzido

para o patamar inferior de R\$ 1.000,00. Inteligência da Lei n. 6.938, de 31/08/91, art. 14, inciso I. Decisão em parte confirmada - Recurso parcialmente provido". (30)

"Obrigação de fazer. Execução. Título judicial. Compensação. Inadmissibilidade. Inexistência de execução aparelhada. Fato não prestado. Culpa do devedor. Multa diária. Cabimento. Redução. Recurso provido em parte. Incabível a compensação como meio extintivo de obrigação sem a existência de execução aparelhada, isto é, de execução preparada, assim entendida a existência de título judicial ou extrajudicial com eficácia executiva hábil a iniciar uma execução. Se a embargante está enfrentando alguma dificuldade em obter a certidão negativa de débito - CND junto ao INSS, o fato decorre de atitude sua, que não quitou no seu devido tempo as contribuições previdenciárias devidas, não podendo transferir para o Condomínio, que necessita desse documento para a sua regularização jurídica e consolidação da propriedade, o ônus de uma discussão judicial sobre encargos moratórios que preferiu enfrentar através de embargos à execução fiscal. Teria, assim, que medir as vantagens e desvantagens dessa discussão através da via processual eleita, diante das conseqüências derivadas do inadimplemento da obrigação assumida com o Condomínio. Qualquer que seja o tipo da obrigação de fazer, fungível ou infungível, cabível a aplicação da multa diária para vencer a resistência no cumprimento da obrigação. Não tendo a multa caráter reparatória, deve ser fixada em valor adequado para vencer a resistência, comportando, no caso, concreto redução". (31)

A jurisprudência ainda enfrenta com divergências o tema da redução do valor da multa quando se está diante do cumprimento parcial da obrigação. Mas a doutrina tende a afirmar que após o cumprimento de parte de uma obrigação *divisível*, a multa pode ser reduzida, seja em razão da alteração da situação fática que ensejou sua fixação naquele valor, seja ainda por ter havido uma diminuição do próprio montante da obrigação descumprida. (32)

Outra questão controvertida diz respeito à possibilidade de modificação do valor da multa após a preclusão da decisão que a impôs. Mesmo antes das alterações legislativas, Luis Guilherme Marinoni já admitia tanto a redução quanto a majoração do valor da multa, ainda que a decisão que a fixou não mais fosse suscetível de impugnação e seu resultado já estivesse consolidado. De acordo com o referido processualista, "o valor da multa

(...) não fica petrificado pela coisa julgada material" e assim justifica inclusive a minoração do seu montante, forte na idéia de que a multa não tem por finalidade a penalização ou o desfalque do réu, mas sim induzi-lo ao adimplemento, o que pode vir a acontecer com o redimensionamento do valor das *astreintes*.

"Direito de vizinhança. Nunciação de obra nova. Acordo. Homologação judicial. Trânsito em julgado. Descumprimento. Execução nos mesmos autos. Admissibilidade. Multa diária fixada de ofício. Faculdade do art. 461, § 4º, do CPC. Valor que se tornou insuficiente ou excessivo. Modificação pelo juiz da execução. Admissibilidade. Exegese do art. 644, do citado Código. Descumprido acordo homologado judicialmente em ação de nunciação de obra nova em direito de vizinhança, é lícita a fixação *ex officio*, pelo juiz da causa, de multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC), podendo este valor ser modificado pelo juiz da execução quando for verificado que se tornou insuficiente ou excessivo, conforme art. 644 do citado Código". (33)

Para Cândido Rangel Dinamarco, porém, só é possível a redução da multa fixada em contrato (caso de título extrajudicial, parágrafo único. do art. 645), já que nenhuma disposição negocial é imune ao controle jurisdicional (CF/88 art. 5º, XXXV) e é natural que o juiz dimensione a legitimidade desta e sua proporcionalidade aos objetivos que lhe constituem a causa.

O valor da multa fixada em sentença não pode ser reduzido, não pelo preconceito do veto às decisões do juiz *in executivis*, mas por força da autoridade da coisa julgada material. Estipulada na sentença a multa e ali arbitrado o seu valor, com o trânsito em julgado da decisão exaurem-se para o réu as possibilidades de impugnar o *quantum* cominado (a redução da multa caracterizaria substancial alteração no conteúdo do julgado, sendo, portanto, inadmissível).

"Civil e processual. Ação de indenização acompanhada de obrigação de fazer e cominação de multa diária. Negativação em cadastros de crédito. Fiança cancelada. Baixa não efetivada. Manutenção do nome do autor por longo tempo. Danos morais. Ausência de recurso da parte ré. Redução *ex officio* da multa pelo Tribunal Estadual. Impossibilidade. I - Pode o Tribunal reduzir o valor da multa imposta pelo juízo singular como penalidade pecuniária até que seja cumprida a obrigação de fazer

determinada em medida liminar, qual seja, a de dar baixa na inscrição em órgãos de proteção ao crédito do nome do autor, cujo aval fora cancelado por falta de outorga uxória. II - Necessário, todavia, para tanto, que a parte prejudicada ofereça recurso impugnando a cominação, sem o que incide a preclusão. III - Recurso especial conhecido e provido". (34)

Pode-se razoavelmente considerar afastado esse óbice quando a redução da multa decorrer de uma eventual alteração na situação fática considerada pelo juiz ao estabelecer a cominação no processo de conhecimento. Isto por que a coisa julgada só imuniza as decisões judiciais no limite dos fatos para os quais foram proferidas, sendo por isso considerado que ela se impõe *rebus sic stantibus*.

Mas o reforço da multa diária fixada em sentença não incide nesse perigo. Se o juiz pode inovar impondo multa que a sentença não impusera, sem com isso transgredir qualquer garantia, poderá *a fortiori* inovar aumentando o valor da multa já fixada em sentença: essa conduta equivaleria a impor, em cúmulo com a já imposta em sentença, outra multa de sua própria decisão - e assim estaria o juiz, em substância, exercendo o poder de fixação de multa estabelecida no art. 644.

Intencionalmente a lei nada disse sobre a possibilidade de se aumentar a multa diária estabelecida em contrato (v. art. 645, parágrafo único), respeitando com isso a vontade das partes e o equilíbrio econômico do ajuste negocial. De acordo com Dinamarco, se neste caso o valor se mostrar insuficiente, paciência. (35) Este também é o entendimento de Sérgio Bermudes, que assim afirma: "se o valor da multa já estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo, se o reputar excessivo, conforme o parágrafo único. A norma não permite ao juiz aumentá-lo porque o legislador optou por respeitar o limite posto pelas próprias partes, na declaração de vontade de que resultou o título". (36)

## 7. Cumulatividade com outros valores ou sanções

Todos os dispositivos que impõem a sanção de multa diária (*astreinte*) têm a finalidade de promover a efetividade de alguma decisão judiciária. Por isso mesmo as multas costumam associar-se ao instituto do *contempt of court*, considerando que o descumprimento de ordens judiciais importa não só lesão ao credor, mas principalmente insubordinação à autoridade. As novas disposições contidas no art. 461 do CPC contemplam sanções dessa ordem como resguardo à efetividade da sentença que ao

fim do processo concede a tutela específica e também da decisão antecipatória desta (CPC, art. 461, § 4º).

Não há dúvidas sobre a possibilidade de cumulação da multa com as perdas e danos, já que o § 2º do art. 461 é expresso neste sentido. E ainda que não fosse, a cumulatividade entre multa e perdas e danos seria consequência lógica e natural das diferentes naturezas e finalidades dos dois institutos: a primeira visa a motivar o adimplemento (caráter coercitivo) e a segunda define o objeto da obrigação do devedor inadimplente (caráter ressarcitório). (37)

Como ensina Ada Pellegrini Grinover, "a medida coercitiva representada pela multa, concebida para induzir o devedor a cumprir espontaneamente as obrigações que lhe incumbem, principalmente as de natureza infungível, não é de natureza reparatória. Vale dizer, sua imposição não prejudica o direito do credor à realização específica da obrigação ou ao recebimento do equivalente monetário, ou ainda à postulação das perdas e danos. A multa, em suma, tem natureza puramente coercitiva". (38)

A multa moratória fixada contratualmente pelas partes é mecanismo de direito material destinado a incentivar o cumprimento tempestivo da obrigação (CC, art. 411). (39) Não se confunde com as *astreintes* - típico instrumento de direito processual -, razão pela qual ambas também podem ser aplicadas cumulativamente.

A jurisprudência, contudo, oscila: "Compromisso de compra e venda. Atraso da obra. Multa cominatória devida. Sua inacumulabilidade com a multa moratória. I - Atraso de cinco meses na entrega de apartamento, na forma do contrato, faz incidir *astreinte* pactuada, pois não veio prova apta a justificar a demora frente à relação de consumo. II - São inacumuláveis a multa moratória, destinada ao descumprimento do pacto, e a cominatória, de natureza coativa para o cumprimento de obrigação de fazer, na medida em que optaram os autores pela higidez do contrato, recebendo o imóvel ainda que a destempo. III - Negaram provimento a ambos os recursos". (40)

Resta ainda analisar as multas previstas nos arts. 14, parágrafo único, 18 e 601 do CPC e a possibilidade de aplicá-las juntamente com a *astreinte* do art. 461 do diploma processual.

O parágrafo único do art. 14 do CPC prevê a incidência de multa de até 20% sobre o valor da causa para a hipótese de descumprimento dos provimentos judiciais. Fala que a multa "constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição" (natureza sancionatória) e será aplicada "sem

prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis". Ou seja, trata-se de autêntico "*contempt of court* a ser reprimido como tal e não pelos prejuízos eventualmente causados ao adversário". (41)

A responsabilidade por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC é medida puramente patrimonial, ou seja, consiste em uma indenização ao adversário, pelos danos que o ato desleal lhe causou. Exige-se aqui, como é intuitivo, que o prejudicado comprove o efetivo dano sofrido. Já a multa prevista no art. 18, visa, por sua vez, a punir as condutas arroladas no art. 17 do CPC.

Há ainda a multa prevista no art. 601, que foi introduzida no Código de Processo Civil exatamente na parte atinente ao processo de execução, com o intuito de dar "maior eficácia à atividade executiva, e por isso arrolou o legislador condutas maliciosas que quebrariam o princípio geral da liberdade processual que deve servir de norte os litigantes". (42) Sua natureza não é indenizatória, mas sancionatória. Ela pode ser fixada em até 20% do valor atualizado do débito em execução e seu valor é revertido à parte (o que não lhe dá o caráter indenizatório, mas sim de sanção a um ato que atente contra a dignidade da justiça). Tem, portanto, caráter punitivo. (43)

A questão da incidência conjunta dessas espécies de multa resolve-se, aqui também, pela observância do princípio do *non bis in idem*. Assim, quando um único ato da parte dá ensejo a mais de uma multa ou sanção prevista nos apontados dispositivos do Código de Processo Civil, elas só poderão ser aplicadas cumulativamente se não tiverem a mesma natureza jurídica. Sendo de naturezas idênticas, afasta-se a cumulação. (44)

As multas previstas nos arts. 14, 461 e 601 do CPC podem ser cumuladas com a indenização prevista no art. 18 do diploma processual, já que suas naturezas são totalmente diversas. O mesmo ocorre em relação às multas dos arts. 14 e 461 do CPC, cuja aplicação simultânea não ensejará qualquer duplicidade de penalização.

Já as multas previstas nos arts. 14 e 601 do CPC não podem ser aplicadas conjuntamente em razão de um único ato da parte. Não obstante José Rogério Cruz e Tucci (45) e Carlos Alberto Carmona (46) entendam o contrário, a aplicação cumulativa destas multas equivaleria à imposição de duas sanções a um só fato (*bis in idem*), independentemente de uma delas ser revertida para parte e a outra para o Estado ou a União.

"Possessória. Reintegração de posse. Liminar deferida em 1º grau e posteriormente cassada por acórdão

transitado em julgado. Intimação do autor para devolução do bem que não foi cumprida. Determinação de nova intimação, sob pena de multa diária. Admissibilidade, pois tem o juiz o poder de *ex officio* determinar as medidas que entender necessárias para o cumprimento do julgado. Recurso improvido. Litigância de má-fé. Caracterização. Intimação para devolução de bens, que se encontravam em poder do autor por força de liminar anteriormente deferida. Descumprimento, sob alegação de que os vendera a pessoa desconhecida. Resistência à ordem judicial configurada. Determinação do pagamento de multa e indenização por perdas e danos arbitrada, respectivamente, em 1% e 20% sobre o valor da causa. Art. 17, III e IV, art. 18 e §§, art. 601 do Código de Processo Civil. Recurso provido, com a imposição de sanção". (47)

Há ainda que se ressaltar que a multa (e não a indenização) prevista no art. 18 do CPC também não pode ser cumulada com as demais, previstas nos arts. 14 e 601. Isto por que se trata de três hipóteses idênticas de punição. Desta forma, caso o litigante seja apenado com a multa do art. 14 ou do art. 601, não poderá se sujeitar à multa de 1% do art. 18, mas tão somente à indenização pelos danos sofridos. (48)

Em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim decidiu: "o *contempt of court* e a litigância de má-fé podem ser impostas, cumulativamente, sem que se incida em duplicidade de penalidades, haja vista traduzir a primeira o embaraço à atividade jurisdicional, e a segunda ato ofensivo ao princípio da probidade processual". (49)

Guilherme Rizzo Amaral entende que a multa por litigância de má-fé do art. 18 tem caráter punitivo, enquanto as *astreintes* são medida de coação, o que possibilitaria sua cumulação (para o autor, as multas previstas nos arts. 14, 18 e 601 podem ser aplicadas conjuntamente com aquela do art. 461 do CPC). (50)

Finalmente, não-obstante seja farta a jurisprudência em sentido contrário, (51) a doutrina pátria vem reafirmando a possibilidade de se cumular as *astreintes* com a sanção penal derivada do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

#### 8. Questões relacionadas com a execução da multa diária

Uma vez fixada a multa diária, faz-se necessário pensar na sua execução. Para tanto, é preciso esclarecer que a *astreinte* incide a partir do descumprimento da ordem

judicial: tanto quando fixada em sentença, quanto quando imposta por meio de decisão interlocutória, seu *dies a quo* (termo inicial) é o do decurso do prazo estabelecido pelo juiz para o cumprimento espontâneo da obrigação. A multa diária não tem *dies ad quem* (termo final) - vence dia-a-dia e sua incidência só cessa com o adimplemento.

Outro ponto a ser destacado diz respeito ao momento em que a multa pode ser exigida do devedor. Parte da doutrina sustenta que somente após o trânsito em julgado da decisão que impõe a multa estariam definitivamente reconhecidos a obrigação e seu descumprimento.

De fato, quando a sentença que fixa a multa diária é atacada por recurso de apelação dotado de duplo efeito (devolutivo e suspensivo), a obrigação só poderá ser exigida após o trânsito em julgado, não havendo que se falar em descumprimento antes disso. Portanto, não há dúvidas de que nestes casos, a multa também só poderá ser exigida após o trânsito em julgado. Mas se a apelação interposta contra a sentença que fixa a multa diária for recebida apenas no efeito devolutivo, então a obrigação é exigível desde a publicação da decisão, o que significa que eventual descumprimento dará imediato ensejo à exigência do valor da multa, mesmo antes da ocorrência do trânsito em julgado.

O mesmo pode ser dito em relação à decisão que, antecipando a tutela, impõe a multa diária. (52) Não obstante parte dos estudiosos do tema entenda que o valor da *astreinte* só poderá ser exigido após o trânsito em julgado da decisão, (53) tal solução não é a mais adequada, pois favoreceria o descumprimento da obrigação específica, contrariando a própria finalidade do instituto.

Citando Teori Albino Zavascki, que vê na decisão que comina a multa uma norma jurídica individualizada nascida de um suporte fático próprio, qual seja, o não cumprimento da obrigação no prazo fixado pelo juiz, Fabiano Carvalho conclui: "toda vez que houver cominação de multa diária, com a finalidade de constranger o devedor a satisfazer a obrigação, e esta multa não for exigida desde logo, ou seja, antes do trânsito em julgado, pode-se ter a certeza de que o meio coercitivo empregado será inócuo e o devedor permanecerá inerte, aguardando o resultado final do processo". (54)

Assim, também nas hipóteses em que a multa diária é fixada para o caso de inadimplemento da decisão que antecipa o provimento final, sua exigência pode se dar imediatamente, ainda que em curso o processo. Lembrese, as *astreintes* brasileiras têm natureza processual, não se identificando com o direito material, portanto, ainda

que inexistente a tutela final, "a multa está vinculada ao provimento antecipatório e pode ser exigida desde logo, pois decorre objetivamente do não atendimento ao comando nele contido". (55)

A jurisprudência, contudo, tem se posicionado no seguinte sentido: "tendo em vista a possibilidade de reversão da tutela antecipada, a execução da multa cominatória ali fixada somente pode ser iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória do processo de conhecimento. (...) Tem razão a agravante neste aspecto, porque a execução de multa por descumprimento da tutela antecipada só é possível com o trânsito em julgado da decisão final do processo de conhecimento em que foi ela concedida. Ocorre que a tutela, quando antecipada, é provisória e dotada de reversibilidade (§ 2º do art. 273 do Código de Processo Civil). A execução provisória da multa, antes do trânsito em julgado da decisão definitiva do processo de conhecimento, pode levar a eventual pagamento indevido, face à reversibilidade. (...) Essas questões compõem o mérito propriamente dito da fixação da multa e só poderiam ser apreciadas se a execução provisória fosse cabível, o que não é, como decidido no item I acima". (56)

"A incidência da multa prevista no art. 644 do CPC deve retroagir à data determinada pelo juiz, embora a cobrança deva ser realizada após o trânsito em julgado da sentença condenatória".(57)

A questão da *injustiça* feita ao devedor que obtém, ao final, a modificação da decisão que lhe impôs a multa resolve-se por meio da responsabilidade objetiva do exequente do valor cominado. É claro que ao final da demanda, havendo o reconhecimento de que o executado de fato nada deve nem nunca deveu, isto é, de que não tem qualquer obrigação, então o beneficiário de multa deverá restituir-lhe os valores antecipados, respondendo por todos os danos que esta cobrança indevida lhe tiver causado, tenha ou não agido com culpa.

Tais danos serão liquidados nos próprios autos em que proferida a decisão que impôs a multa, devendo o executado demonstrar os prejuízos sofridos.

## 9. Notas

(1) LEONARDO GRECO. "A crise do processo de execução". *Temas atuais de direito processual civil*, coord. por César Augusto de Castro Fiúza, Maria de Fátima Freire de Sá e Ronaldo Brêtas C. Dias. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 211-286, esp. p. 214.

(2) "A coerção indireta é fundamental em relação às obrigações infungíveis, uma vez que, em relação a elas, a execução direta não possui efetividade. Nada impede, porém, como já foi amplamente demonstrado, que a multa possa ser utilizada diante de obrigações fungíveis" - LUIZ GUILHERME MARINONI. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: RT, 2004, p. 132.

(3) No Uruguai, as *astricciones* são multas pecuniárias impostas para assegurar o cumprimento de qualquer decisão e via de regra revertem em benefício de um fundo judicial administrado pela Suprema Corte (salvo na execução de obrigação de fazer, em que o beneficiário é o próprio exequente). A pedido da parte ou de ofício, o Tribunal poderá a qualquer tempo aumentar, moderar ou suprimir a cominação.

(4) LEONARDO GRECO parece defender a tese de que a obrigação de fazer fungível não cumprida só pode ser objeto das medidas sub-rogatórias, ou seja, "atividades substitutivas do juiz, para realizar contra a vontade do devedor a atividade que o executado deveria ter prestado voluntariamente", restando, portanto, afastada a aplicação da multa diária" - "A crise do processo de execução". *Temas atuais de direito processual civil*, op. cit., p. 266.

(5) ALCIDES DE MENDONÇA LIMA. *Comentários ao CPC*, vol. 6, tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1974, n. 1.780.

(6) JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. *O novo processo civil brasileiro*, tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 52. CALMON DE PASSOS também partilha deste entendimento. Para o autor, em se tratando de obrigações infungíveis, impõe-se o preceito cominatório, a fim de que a tutela jurisdicional deferida não fique esvaziada; mas sendo fungível a prestação, o preceito é mera faculdade a ser utilizada a critério do credor (*Comentários ao CPC*, tomo III. Rio de Janeiro: Forense, n. 99). No mesmo sentido, conclui ATHOS GUSMÃO CARNEIRO que a impenibilidade das *astreintes*, como meio de coação tendente a dobrar a recalcitrância do devedor, visa justamente a obter do mesmo a execução da prestação de fazer ou de não fazer, "tanto fungível quanto infungível, sempre que ao credor interesse obter a própria prestação e não o equivalente monetário" ("Das *astreintes* nas obrigações de fazer fungíveis". *Ajuris* n. 14, 1979, p. 125-129). E por fim, LUIZ GUILHERME MARINONI, que aduz: "se todos têm direito à efetividade da tutela jurisdicional- efetividade que poderia ser comprometida se a execução tivesse de ser feita necessariamente através da execução por sub-rogação - e se o processo não pode prejudicar o autor que tem razão, não há como não admitir que a tutela que implica um fazer fungível possa ser

executada através de multa" - *Tutela inibitória (individual e coletiva)*. São Paulo: RT, 2000, p. 92-95.

(7) LUIZ GUILHERME MARINONI. "A tutela específica (arts. 461, CPC e 84, CDC)". *Temas atuais de direito processual civil*, coord. por César Augusto de Castro Fiúza, Maria de Fátima Freire de Sá e Ronaldo Brêtas C. Dias, Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 301. Esta também é a opinião de LEONARDO GRECO, para quem "se a obrigação é naturalmente infungível, isto é, se a sua satisfação somente pode ser obtida através de um ato de vontade ou de uma atividade do próprio devedor, não está ao alcance do juiz substituir-se a este para realizar a prestação almejada pelo credor" - "A crise do processo de execução". *Temas atuais de direito processual civil, op. cit.*, p. 266.

(8) *Tutela cautelar e tutela antecipada*: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). São Paulo: Malheiros, 1998, p. 392-394. CÁSSIO SCARPINELLA BUENO também entende que "a efetivação da tutela antecipada - para me valer dos termos que o novel § 3º do art. 273 emprega - dá-se, de acordo com respeitável doutrina, de resto majoritária, como se mandamental ou executiva se tratasse esta espécie de tutela ou, quando menos, seus efeitos antecipáveis, deixando de lado o tradicional, histórico e usual binômio condenação/execução. Este abandono do tradicional binômio também encontra eco em outras situações, os alimentos, o mandado de segurança, no seqüestro de bens ilícitamente incorporados por agentes acusados de improbidade administrativa e na alienação fiduciária. Em todos estes casos, talvez por uma combinação das diferentes eficácias que compõem cada uma das decisões jurisdicionais lá proferidas, realiza-se, concretamente, o direito do autor sem necessidade de se valer do tradicional, típico, processo de execução" - "Ensaio sobre o cumprimento das sentenças condenatórias". *Revista de Processo* n. 113, p. 55.

(9) Apenas a título de curiosidade, na Espanha, a sentença líquida vence juros anuais em favor do credor, dois pontos acima dos juros legais (LEC de 2000, art. 576), o que estimula o adimplemento espontâneo das obrigações estabelecidas nas decisões judiciais.

(10) *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer*, p. 470.

(11) Este é, p. ex., o entendimento de FLÁVIO CHEIM JORGE, FREDIE DIDIER JUNIOR e MARCELO ABELHA RODRIGUES. *A nova reforma processual*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 67.

(12) LUIZ GUILHERME MARINONI. *Técnica processual e tutela dos direitos, op. cit.*, p. 449 e ss. O autor sustenta não proceder, no caso, "o argumento de que não

é possível usar a multa para compelir ao pagamento de soma em dinheiro. Se a obrigação de pagar, no caso, serve somente para viabilizar o cumprimento da obrigação de reparar, a primeira obrigação é meramente acessória à segunda". Mas não deixa de se tratar de hipótese de imposição de multa para o cumprimento de uma obrigação de pagar.

(13) LEONARDO GRECO conta que "no Brasil, nós já tivemos, até época recente, juros compostos no processo trabalhista, que eram bastante eficazes para desestimular condutas procrastinatórias do devedor e induzi-lo a colaborar para o rápido desfecho do feito, sob pena de ver a sua dívida avolumar rapidamente". E é incisivo: "quanto às *astreintes*, multas pecuniárias diárias, parece-me que, sem prejuízo das regras sobre litigância de má-fé e os atos atentatórios à dignidade da justiça, a lei deveria obrigar o juiz a fixá-las também nas sentenças condenatórias a prestações pecuniárias e outras obrigações de dar, e no despacho inicial das execuções de títulos extrajudiciais correspondentes a essas espécies de prestações, como já estabelece hoje em relação às obrigações de fazer e não fazer (arts. 644 e 645), se fracassados os demais meios coativos. Aliás, quanto às obrigações de dar coisa diferente de dinheiro, essa é a solução da Lei dos Juizados Especiais (art. 52, V)" - "A crise do processo de execução". *Temas atuais de direito processual civil, op. cit.*, p. 221.

(14) STJ, 6ª T., AgIn 334.301/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 27/11/00, DJ 18/12/00, p. 286.

(15) STJ, 6ª T., REsp 451.109/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 22/10/02, DJ 11/11/02, p. 315.

(16) STJ, 5ª T., REsp 451.017/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 08/10/02, DJ 04/11/02, p. 260. Apenas a título de curiosidade, menciona-se recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por meio do qual a Turma Julgadora entendeu que "a aplicação de multa (*astreinte*) à Fazenda Pública importa em limitação ao poder de propriedade do Estado e à sua própria economia, refletindo na sua capacidade de prestação do serviço público", razão pela qual impôs o seu afastamento (TRF da 5ª Região, 2ª T., AgIn 2004.05.00.024874-1, Rel. Des. Fed. PETRUNCIO FERREIRA, DJU 09/06/05, p. 651, *Revista Magister*, n. 6, p. 126-128).

(17) STJ, 4ª T., REsp 13.416/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13/04/92.

(18) LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI. "Tutela específica: inovações legislativas e questões polêmicas", *A nova etapa da reforma do Código de Processo*

*Civil*, coord. por Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa, José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro e Pedro da Silva Dinamarco. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 192.

(19) *CPC Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1.412.

(20) EDUARDO TALAMINI. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer*: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: RT, 2001, p. 243. Não são poucos, contudo, os julgados que limitam o valor da multa ao valor da obrigação principal, equiparando equivocadamente a multa coercitiva à pena convencional do art. 920 do CC de 1916 (equivalente ao art. 412 do CC de 2002).

(21) STJ, 4ª T., REsp 223.782/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 20/02/01, DJ 28/05/01, p. 162, *Revista de Processo* 104/315.

(22) STJ, 6ª T., REsp 196.931/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, j. 17/02/00, DJ 08/03/00, p.166.

(23) 2º TAC-SP, 8ª Câmara, AgIn 744.573-00/2, Rel. Juiz RUY COPPOLA, j. 22/08/02.

(24) TA-MG, 4ª Câmara, Ap 0343.077-1, Rel. Juiz ALVIMAR DE ÁVILA, j. 24/10/01, v.u.

(25) "Juizados especiais cíveis: aspectos polêmicos", *Revista de Processo*, n. 90, p. 188.

(26) Para LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI "o § 6º do art. 461 do Código de Processo Civil agora traz disposição expressa no sentido de admitir a minoração e a majoração do valor da multa, o que se amolda aos conceitos trazidos pela cláusula *rebus sic stantibus*, que serviu de arcabouço para a elaboração da teoria da imprevisão e é de pertinente aplicação *in casu*" - "Tutela específica: inovações legislativas e questões polêmicas", *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, coord. por Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa, José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro e Pedro da Silva Dinamarco. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 193.

(27) Para CLITO FORNACIARI JÚNIOR "a multa, uma vez fixada, deverá - embora a lei diga que 'poderá' - ser revista, em se afigurando excessiva ou insuficiente, o que o juiz terá que fazer por decisão igualmente fundamentada, que obrigará o devedor a partir de sua intimação pessoal" - "Da multa cominatória", *RT* 794/95.

(28) GUILHERME RIZZO AMARAL. *As astreintes e o processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 150-151. Parte da doutrina sustenta que a revisão do valor da multa só é possível diante de uma alteração da situação concreta considerada pelo juiz ao fixá-lo. Isto por que o § 6º do art. 461 prevê que o juiz poderá modificar o valor ou a periodicidade da multa "caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva". Mas nem sempre o magistrado terá tido pleno conheci-

mento sobre a capacidade de resistência do devedor e a multa imposta poderá se mostrar inútil. Daí por que muitos autores sustentam que o juiz pode antecipar-se a tal resistência, cominando multa progressiva, adaptável ao inadimplemento do devedor.

(29) GUILHERME RIZZO AMARAL. *As astreintes e o processo civil brasileiro*, *op. cit.*, p. 132. EDUARDO TALAMINI também afirma que "o lapso de tempo concedido ao réu não poderá ser curto em demasia, de modo que o impeça de cumprir a ordem tempestivamente, ainda que queira" - *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer*: CPC, art. 461; CDC, art. 84, *op. cit.*, p. 248.

(30) TJ-SP, 5ª Câmara, AgIn 271.588-5, Rel. Des. XAVIER DE AQUINO, j. 03/10/02, v.u.

(31) TJ-SP, 9ª Câmara, Ap 89.987.4/9-00, Rel. Des. RUITER OLIVA, j. 29/02/00, v.u.

(32) Obviamente, até o adimplemento de parte da obrigação, a multa incide integralmente. E em se tratando de obrigação *indivisível*, seu parcial cumprimento nada representa ao credor, razão pela qual não se admite, nesta hipótese, a redução o valor da *astreinte*.

(33) 2º TAC-SP, 9ª Câmara, AgIn 663.636-00/0, Rel. Juiz CLARET DE ALMEIDA, j. 22/11/00, *JTA*. (LEX) 189/363.

(34) STJ, 4ª T., REsp 265.092/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 07/03/02, DJ 15/04/02, p. 223.

(35) CÂNDIDO RANGEL, DINAMARCO. *A reforma do Código de Processo Civil*, 4.ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

(36) *A reforma do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, p. 95. MARCELO LIMA GUERRA critica veementemente esta posição, sustentando que "não se coaduna com a sistemática da atual disciplina das medidas coercitivas, principalmente da multa diária, qualquer entendimento que pretenda vincular os poderes do juiz, nessa matéria, à vontade das partes, principalmente quando essa vinculação conduza a uma virtual diminuição da eficácia coercitiva dessas medidas. Se assim fosse, ter-se-ia de admitir a possibilidade de as partes vedarem, no negócio jurídico que viesse a constituir em título executivo extrajudicial, a aplicação de multa diária, o que parece flagrantemente incompatível com o caráter público do instituto. Dessa forma, se ao juiz é lícito fixar multa diária independentemente de pedido da parte, não parece razoável entender-se que ele estaria vinculado ao acordo de vontade das partes, seja quanto à aplicação ou não da multa, seja quanto ao seu valor especificamente para não aumentá-lo, verificando que ele tenha se tornado insuficiente" - *Execução indireta*. São Paulo: RT, 1998, p. 200.

(37) CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO. *A reforma do Código de Processo Civil*, 4.ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 159.

(38) *Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, nota 4 ao art. 84, p. 525.

(39) Seu valor sofre limitação (valor da obrigação principal), nos termos do art. 412 do CC, o que a torna um mecanismo de coação de reduzido potencial, se comparada à multa coercitiva do art. 461 do CPC.

(40) TJ-RS, 17ª Câmara, Ap 70002646750, Rel. Des. FERNANDO BRAF HENNING JÚNIOR, j.14/08/01.

(41) CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002, p.65.

(42) CARLOS ALBERTO CARMONA, *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1.765.

(43) Visa a punir aquele que, de alguma forma, (I) tenta fraudar à execução, (II) opõe-se maliciosamente à execução, (III) resiste injustificadamente às ordens judiciais ou (IV) não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

(44) ANA LÚCIA LUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA partilha deste entendimento: "permitida assim, a cumulação, dando a entender que, quando se tratar de duas penas, a imposição cumulativa não poderia ocorrer" - *Litigância de má-fé*. São Paulo: RT, 2000, p. 51.

(45) "A resistência injustificada oposta pelo devedor (ou pelo credor, por que não?... ) ao cumprimento de determinação judicial configurará, a um só tempo, ato atentatório à dignidade da justiça e ao exercício da jurisdição, com todas as conseqüências previstas nos arts. 601 e 14, parágrafo único" - *Lineamentos da nova reforma do CPC*. São Paulo: RT, 2002, p. 21.

(46) "A aplicação da multa por conta da prática de ato atentatório à dignidade da justiça ao executado não elimina a possibilidade de imposição de outras penalidades, como aquela prevista no art. 14, V" - *Código de Processo Civil Interpretado*, op. cit., p. 1.767.

(47) 1º TAC-SP, 12ª Câmara, AgIn 1.022.081-0, Rel. Juiz ROBERTO BEDAQUE, j. 21/08/01.

(48) "Existindo uma das condutas tipificadas no art. 600, pode ser a parte apenada com a multa do art. 601 e mais a indenização pelos danos sofridos, com base no art. 18, mas é vedada a aplicação das duas multas, por se constituir em *bis in idem*: a mesma conduta não pode ensejar duas penas". "Portanto, o devedor poderá ser sancionado com base no art. 601 (multa) e no art. 18 (indenização dos prejuízos); vedada a aplicação, conjunta, das multas previstas nos dois dispositivos" - ANA

LÚCIA LUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA. *Litigância de má-fé*, op. cit., p. 52-53. ARRUDA ALVIM, contudo, entende que "a multa do parágrafo único do art. 14 tem como pressuposto exclusivamente a não-realização da conduta do inciso V (...). Nada obsta, portanto, que constatada a má-fé ou deslealdade na conduta adotada incida TAMBÉM a multa do art. 18, podendo configurar-se conjuntamente, por exemplo, a situação do art. 17, VI ou VII. E quanto aos demais incisos do art. 14? (...) parece-nos poder concluir que os demais incisos do art. 14, salvo o V, ensejam exclusivamente a incidência da multa do art. 18, e não do art. 14, parágrafo único" - "Sobre as multas instituídas nos arts. 14 e 18 do Código de Processo Civil, *Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*, coord. por Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide de Moraes. São Paulo: DPJ, 2005, p. 658.

(49) TJ-DF, 1ª Câmara, Ap 179.244, Rel. Des. VALTER XAVIER, j. 30/06/03, v.u., *Jurisprudência Informatizada Saraiva - JUIS*.

(50) *As astreintes e o processo civil brasileiro*, op. cit., p. 155.

(51) Cfr. RT 495/379, 512/355, 516/345, 524/332, 534/301, 534/327 e 613/413.

(52) Como visto, o § 3º do art. 461 do CPC abre a possibilidade de se conceder antecipadamente a tutela específica da obrigação, desde que seja "relevante o fundamento da demanda" e haja "justificado receio de ineficácia do provimento final", enquanto o § 3º do art. 273 do mesmo diploma legal assim dispõe: "a efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme a sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º e 461-A".

(53) Esta é a posição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 240, e de FLÁVIO CHEIM JORGE, FREDIE DIDIER JR. e MARCELO ABELHA RODRIGUES, *A nova reforma processual*, op. cit., p. 206.

(54) O autor afirma com muita propriedade que "o procedimento de execução por quantia certa é o meio adequado para prover a cobrança da multa diária. Diferente é a ordem judicial inadimplida, que determinou o devedor a prestar obrigação de fazer e não fazer" - "Execução da multa (*astreintes*) prevista no art. 461 do CPC", *Revista de Processo* n. 114, p. 208-220.

(55) JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, *Tutela cautelar e tutela antecipatória*: tutelas sumária e de urgência (tentativa de sistematização), São Paulo: Malheiros, 1998, p.367.

(56) TA-PR, 10ª Câmara, AgIn 0279583-5, Rel. Juiz JOATAN MARCOS DE CARVALHO, j. 08/03/05, v.u.,

*Revista Magister de Direito Civil e processual civil*, março-abril/2005, p. 135-141, esp. p. 138.

(57) TA-BA, 4ª Câmara, Ap 12.162-0/1999, j. 26/06/02, RT 810/315.

## 10. Bibliografia

- AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- ARRUDA ALVIM, José Manoel. "Sobre as multas instituídas nos arts. 14 e 18 do Código de Processo Civil". In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (coords). *Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005. p.639-659.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo Processo Civil brasileiro*, tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipatória: tutelas sumária e de urgência (tentativa de sistematização)*. São Paulo: Malheiros, 1998.
- BERMUDES, Sérgio. *A reforma do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.
- BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. "Tutela específica: inovações legislativas e questões polêmicas." In: COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva (coords.). *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 167-200.
- BUENO, Cássio Scarpinella, "Ensaio sobre o cumprimento das sentenças condenatórias", *Revista de Processo* n. 113, p. 55 e ss.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao CPC*, tomo III. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.
- CARVALHO, Fabiano. "Execução da multa (astreintes) prevista no art. 461 do CPC", *Revista de Processo* n. 114, p. 208-220.
- CHEIM JORGE, Flávio; DIDIER JUNIOR, Fredie e RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A nova reforma processual*, 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- \_\_\_\_\_. *A reforma do Código de Processo Civil*, 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- DINAMARCO, Pedro da Silva. *CPC Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.
- FORNACIARI JÚNIOR, Clito. "Da Multa Cominatória", RT 794/95. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- GRECO, Leonardo. "A crise do processo de execução." In: FIÚZA, César Augusto de Castro; SÁ, Maria de Fátima Freire de; DIAS, Ronaldo Brêtas C. (coords.). *Temas atuais de direito processual civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 211-286.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. "Juizados especiais cíveis: aspectos polêmicos", *Revista de Processo*, n. 90, p. 188 e ss.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- \_\_\_\_\_. "A tutela específica (arts. 461, CPC e 84, CDC)." In: FIÚZA, César Augusto de Castro; SÁ, Maria de Fátima Freire de; DIAS, Ronaldo Brêtas C. (coords.). *Temas atuais de direito processual civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Tutela inibitória (individual e coletiva)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MENDONÇA LIMA, Alcides de. *Comentários ao CPC*, v. 6, tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- OLIVEIRA, Ana Lúcia Lucker Meirelles de. *Litigância de má-fé*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da nova reforma do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

(\*) Mestre e Doutoranda em Direito Processual pela Faculdade de Direito da USP. Advogada.

**ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA**

## Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

3ª Câmara 5939/2006 - PATR  
AGRAVO DE PETIÇÃO (EMEMBARGOS DE TERCEIRO)  
Processo TRT/15ª Região 00855-2004-116-15-00-4  
Origem: VT DE TATUÍ

**EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESSUPOSTOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE E FALTA DE INTERESSE.**- Nos termos do art. 1.046 do CPC e ressalvada a estrita hipótese prevista em seu § 2º, só se admite a oposição de embargos de terceiro por aquele que não é parte no processo em que verificada a apreensão judicial. Os embargos de terceiro constituem ação autônoma de modo que, em sendo ação, o embargante deverá demonstrar o atendimento de suas condições, dentre elas, legitimidade *ad causam* e interesse jurídico, isto é, a sua qualidade de terceiro, porque não foi parte no processo e sofreu turbação ou esbulho de seus bens, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, como estatuído no art. 267, IV e VI, do CPC. No caso, os embargantes eram sócios da reclamada, à época em que trabalhou o embargado, e foram incluídos como executados no processo principal, em decorrência da aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica. Nesse contexto, se pretendem discutir sua legitimidade passiva, o instrumento processual adequado é aquele previsto no art. 741 do CPC, ou seja, os embargos à execução. Como parte incluída no título executivo judicial não tem legitimidade para opor embargos de terceiro. De outra parte, não sendo os embargantes proprietários dos bens constritos, não têm interesse jurídico na oposição de embargos de terceiro, posto que não sofreram turbação ou esbulho na posse de seus bens. Está, pois, correta a sentença ao extinguir os embargos sem julgamento do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI do art. 297 do CPC. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Inconformados com a r. decisão de fls. 46/47, que julgou extintos, sem apreciação do mérito, os seus embargos de terceiro, sob fundamento de “ilegitimidade de parte” e perda de objeto, porque não comprovado esbulho e turbação de seus bens, agravam de petição os embargantes às fls. 50/55 objetivando a sua reforma.

Alegam, em síntese, que não foram parte na reclamação trabalhista movida pelo ora embargado contra a empresa executada, Móveis Omeglar Indústria e Comércio

Ltda. Aduzem que não foram, em momento algum, citados da presente execução, mas tiveram bens particulares de sua propriedade penhorados. Acrescentam que tiveram sua conta bancária particular bloqueada, sem oportunidade de defesa, o que confirma o alegado esbulho por ato de apreensão judicial.

Afirmam que a legitimidade para a oposição dos embargos de terceiro confunde-se com o próprio mérito, em face das nulidades invocadas em relação à desconstituição da personalidade jurídica da empresa, da qual não foram regularmente intimados, bem quanto à sua inclusão no pólo passivo da presente execução, uma vez que já haviam sido excluídos da lide principal pela sentença proferida na fase de conhecimento, já transitada em julgado, sob fundamento de que houve sucessão de empregadores, bem como quanto à falta de regular intimação da penhora e dos atos processuais a partir de fls. 105.

Salientam que apenas por ocasião da realização da segunda praça tomaram conhecimento das nulidades apontadas, que por serem absolutas, podem ser declaradas a qualquer tempo, consoante precedente que transcreve.

Pretendem que sejam declarados nulos a penhora e todos os atos processuais praticados a partir de fls. 118/119. Juntam documentos (fls. 56/72).

Contraminuta, pela reclamante exequente, às fls. 75/77.

É o relatório.

### VOTO

O agravo é tempestivo (fls. 48 e 50), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 11) e é adequado à espécie.

Conheço do Agravo.

Não conheço dos documentos anexados à minuta de agravo, posto que extemporânea a sua juntada, visto que não se trata de documentos novos.

No mérito, os embargos de terceiro opostos objetivam

desconstituir a penhora incidente sobre os bens descritos nos autos de penhora e avaliação de fls. 27/27 verso, bem como a destituição do 2º embargante do cargo de depositário.

A sentença agravada, considerando que os embargantes confessaram, na própria inicial, que não são proprietários dos bens constritos, mas sim de outros, constantes dos documentos de fls. 17/18, e que divergem, quanto à marca, daqueles que foram penhorados, concluiu que os embargantes não sofreram turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, sendo patente a perda de objeto dos embargos opostos.

De outra parte, sob o fundamento de que os embargantes fazem parte do processo ante a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, que o embargado prestou serviços junto à empresa executada (Móveis Omeglar Indústria e Comércio Ltda.), quando os embargantes figuravam junto ao quadro societário da mesma, e que, por terem se beneficiado da força de trabalho do embargado, devem responder pelos créditos devidos ao mesmo, concluiu a decisão agravada que os embargantes não têm legitimidade para figurarem no pólo ativo da presente ação, extinguindo o feito sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

O juízo da execução, com fundamento na responsabilidade objetiva dos sócios da empresa, que, nos casos de descumprimento das obrigações trabalhistas, respondem com seus respectivos patrimônios por eventuais danos causados ao trabalhador, e ainda com base na Teoria da Despersonalização do empregador, determinou o prosseguimento da execução nas pessoas dos ex-sócios, proprietários da empresa reclamada, ora agravantes.

Ora, os embargos de terceiro constituem ação autônoma, regulada nos arts. 1046 e seguintes do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho.

Em sendo ação, o embargante deverá demonstrar o atendimento de suas condições, dentre elas, a legitimidade *ad causam* e o seu interesse jurídico, isto é, a sua qualidade de terceiro, porque não foi parte no processo e sofreu turbação ou esbulho de seus bens, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, como estatuído no art. 267, IV e VI, do CPC.

Resta, pois, examinar, se os embargantes, ex-sócios da executada, e que participam de seu quadro societário à época da prestação de serviços, pelo embargado, ostentam a alegada qualidade de terceiro.

O art. 591 do CPC é claro no sentido de que, salvo as restrições estabelecidas em lei, os bens presentes e futuros do devedor respondem pelas dívidas por este assumidas, ou seja, o patrimônio do devedor responde pelas dívidas.

Contudo, como exceção a essa regra geral, o art. 592, II, também do CPC, determina que os bens dos sócios,

nos termos da lei, ficam sujeitos à execução para pagamento das dívidas contraídas pela sociedade, embora o art. 596, ainda do CPC, tenha outorgado ao sócio o *beneficium excussionis personalis*, tal como o fez o art. 595, também do CPC, com relação ao fiador, significando que o sócio, demandado para o pagamento de dívida da sociedade, tem direito de exigir que primeiro sejam executados os bens desta última e, para tanto, é claro, deve nomear os bens sociais.

Na esfera trabalhista, tendo em vista que o art. 2º da CLT ao definir o empregador, salientou a integração do trabalhador na empresa, entendida esta como sendo duas universalidades *personarium* e *bonorum*, isto é, de pessoas e de bens destinados ao atendimento de uma finalidade, por via de regra lucrativa. Neste contexto, os arts. 10 e 448, ambos da CLT, apenas corroboram que, independentemente das pessoas que deixem ou ingressem na sociedade, o patrimônio desta e, na falta dele, dos sócios responde pelas dívidas trabalhistas. É a teoria da despersonalização da pessoa jurídica na sua forma mais acentuada.

Embora o art. 1046 do CPC seja expresso ao definir terceiro como aquele que não é parte no processo, a melhor doutrina entende que esse fato, por si só, é insuficiente.

Com efeito, Liebman ensina que, para efeito de se aferir se uma pessoa é ou não parte no processo, não é suficiente levar-se em conta sua identidade física, devendo-se, ao contrário, considerar também a qualidade jurídica em que compareceu ao processo. Tanto é assim, que uma pessoa pode ser, simultaneamente, parte e terceiro com relação a determinado processo, se são diferentes títulos jurídicos que justificam essa dupla posição.

Já Frederico Marques afirma que se deve entender como terceiro, não a pessoa física ou jurídica que não tenha participado do processo, mas a pessoa titular de um direito outro que não possa ser atingido pela decisão judicial.

Ora, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC, complementam o sistema jurídico de proteção possessória, atribuindo à pessoa física ou jurídica titular de um direito outro que não possa ser atingido pela decisão judicial, o manejo dos embargos de terceiro para efeito de evitar a turbação ou esbulho na posse de bens, por força de ato do juiz.

Tanto é assim, que o § 2º do art. 1.046 do CPC retromencionado dispõe: “Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defendendo bens que, pelo título de aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.”

Destarte, a conclusão é mero corolário, haja vista que à mingua de bens da sociedade, os bens dos sócios

respondem pelas dívidas da sociedade e, nessa hipótese, aplica-se o disposto no art. 596 do CPC e, por via de consequência, o sócio assume a posição de executado e, portanto, integrando a relação jurídica processual como tal, não pode mais alegar turbação ou esbulho na posse de bens por ato de juiz e, tampouco, pode invocar que referidos bens, em razão do título de aquisição e ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial, justamente porque substituiu a executada na relação jurídica processual executória.

Em última análise, como dito anteriormente, somente lhe é possível requerer o *beneficium excussionis personalis*, consoante art. 596 do CPC.

E, justamente porque não é terceiro, não possui legitimidade para a oposição de embargos de terceiro, objetivando a desconstituição da penhora, amparado no § 2º do art. 1046 do CPC.

Diante do exposto, não merece reparo a sentença agravada, ao extinguir, sem julgamento do mérito, os embargos de terceiro, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa dos embargantes executados.

Sob outro ângulo, ainda que se pudesse superar referido óbice, falta aos embargantes interesse jurídico para a oposição de embargos de terceiro.

Realmente, nos termos do disposto no art. 1.046 do CPC, só se admitem embargos de terceiro para “quem, não sendo parte no processo sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha”

No caso, os embargos de terceiro opostos objetivam desconstituir a penhora incidente sobre os bens descritos nos autos de penhora e avaliação de fls. 27/27 verso, bem como a destituição do 2º embargante do cargo de depositário.

Ora, como bem observou a sentença agravada, os embargantes confessaram na petição inicial que não são proprietários dos bens penhorados na ação originária, descritos no auto de penhora de fls. 103 dos autos principais e à fl. 27 destes, que são da marca Baldam, sendo pois diferentes daqueles que lhes pertencem, que são de outra marca, conforme se pode constatar nos documentos de fls. 109 e 110 (notas fiscais de fls. 17 e 18 dos presentes autos).

Nesse contexto, se não são proprietários dos bens constritos, se o alegado bloqueio de contas correntes não foi objeto dos embargos de terceiro opostos, visto que a petição inicial dos embargos é omissa a esse respeito, efetivamente não restou comprovada a ocorrência de turbação ou esbulho patrimonial, estando, pois, correta a sentença ao extinguir os embargos sem julgamento do

mérito, com fundamento nos incisos IV e VI do art. 297 do CPC, uma vez que o acolhimento de tais preliminares impede que se adentre ao exame da matéria de mérito deduzida nos embargos.

Isto posto, decide-se conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Relator

DOE 17/02/2006, p. 33

-----  
10ª Câmara 25.814/2006 - PATR

RECURSO ORDINÁRIO

Processo TRT 15ª Região 00893-2002-079-15-00-0

Origem: 2ª VT DE ARARAQUARA

RECURSO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT.- A não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período faltante, com acréscimo de, no mínimo, 50% (art. 71 da CLT - OJ. n. 307 da SDI-I do TST). Demonstrado que o autor não usufruía intervalo para repouso e alimentação até novembro de 2001, quando do regime de 5x2 e de 15 minutos a partir de então, o pagamento da indenização correspondente se dará de forma integral, respectivamente, acrescido do adicional de 50%. Recurso Ordinário a que se dá provimento. PROVA EMPRESTADA. PRODUZIDA POR MEIO DE ACORDO DAS PARTES. ARGUIÇÃO RECURSAL DE SUSPEIÇÃO. MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO.- É litigante de má-fé, a parte que, mediante acordo com a parte contrária, produz exclusivamente prova oral emprestada, sem oitiva de nenhuma outra testemunha e, no termo de audiência, ressalta que as condições de trabalho do reclamante deste processo eram as mesmas daqueles reclamantes dos processos em que tais provas foram produzidas e no recurso ordinário arguiu a suspeição das testemunhas da prova emprestada. Incidência do CPC, art. 17, IV e 18. Multa de 1% sobre o valor atualizado dado à causa, revertida ao reclamante.

Contra a r. sentença de fls. 215/223, que julgou parcialmente procedente a ação, recorreram as partes. O reclamado, com as razões de fls. 230/235, aduziu, em síntese, que a testemunha arrolada pelo reclamante deve ser

considerada contraditada por suspeição, uma vez que possui reclamação trabalhista contra si; que havia a concessão regular do intervalo intrajornada, pelo que o pagamento deferido é indevido; que o contato mantido pelo reclamante com a rede elétrica era extremamente eventual, o que afasta o seu direito ao adicional de periculosidade.

O reclamante, com as razões de fls. 244/251, aduziu, em síntese, que a alteração contratual que resultou na redução do número de folgas semanais acarretou prejuízo, pelo que deve ser declarada nula; que a prova dos autos demonstra a violação ao art. 67 da CLT, pelo que é devido o pagamento dela decorrente; que o intervalo intrajornada suprimido deve ser pago à razão de seu tempo integral acrescido do adicional legal, consoante previsto no § 4º do art. 71 da CLT, motivo pelo qual é credor de diferenças. Postulam, em suma, a reforma da r. sentença. Há, ainda, a remessa oficial efetuada pela E. Vara de origem.

Contra-razões pelo reclamante às fls. 245/251 e pelo reclamado às fls. 253/255.

Manifestou-se o Ministério Público pelo conhecimento dos recursos voluntários e remessa oficial e, no mérito, pelo não provimento da remessa oficial e recurso voluntário do reclamado e pelo provimento do recurso do autor (fls. 259/261).

É o relatório.

VOTO

### I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso do reclamado é tempestivo (fls. 224 e 230); a representação é regular (fl. 30); dispensado o preparo, nos termos do D. 779/69.

O recurso do reclamante é tempestivo (fls. 236 e 238); a representação é regular (fl. 10).

Não conheço da remessa *ex-officio*, diante do que dispõe o artigo 475, § 2º do CPC, eis que o valor da condenação (R\$ 8.000,00 - fl. 223), não ultrapassa o valor correspondente a 60 salários mínimos.

### II- NO MÉRITO

#### II.1 - RECURSO DO RECLAMADO

##### II.1.1 - PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR.

Nada a reparar na r. sentença.

Em breve resumo, o único argumento utilizado pelo reclamado para pretender a desconsideração dos depoimentos prestados pelas testemunhas do reclamante nos autos do processo n. 891/2002, perante o juízo de origem

(fls. 208/210) reside no fato de terem ambas ajuizado reclamação trabalhista.

A arguição de suspeição das testemunhas é absurda e caracteriza má-fé processual.

Isto porque se observa, à fl. 206 dos autos, que as partes, de comum acordo, requereram a produção de “prova emprestada”, quando ressaltaram no termo de audiência que as condições de trabalho deste reclamante eram as mesmas daqueles reclamantes dos processos em que tais provas foram produzidas.

Além da “prova emprestada” não se ouviu nenhuma outra testemunha.

Ademais, o posicionamento do C. TST é pacífico em relação ao tema, consoante se infere de sua Súmula n. 357, no sentido de que tal situação não caracteriza motivo de suspeição ou impedimento da testemunha. Acrescenta-se, que a prova emprestada colhida nos autos de n. 891/02, perante o juízo de origem, foi trazida para estes autos por requerimento das partes, em comum, como se constada do termo de audiência de fls. 206.

Rejeito a preliminar e imponho à reclamada a obrigação de pagar ao reclamante multa de 1% sobre o valor dado à causa, depois de atualizado (CPC, art. 17, IV e 18).

#### II.1.2 - INTERVALO INTRAJORNADA

Cumpra salientar a invalidade das folhas de ponto trazidas pelo reclamado, por conter anotações de entrada e saída de jornada diária de trabalho invariáveis, servindo, quando muito, como mero indicador de presença diária, com o entendimento há muito assentado pelo C. TST em sua Súmula n. 338, item III.

De outro lado, os depoimentos colhidos na prova emprestada indicam que efetivamente o intervalo não era concedido. A testemunha C. R. afirma que “(...) não era possível o gozo do intervalo em razão da peculiaridade do serviço; que o operador de bombas trabalha sozinho em seu horário (...)” (fls. 208/209), ao passo que a testemunha W. L. informa que “(...) em nenhuma das circunstâncias era possível gozar o intervalo em razão da necessidade de serviço (...)” (fl. 209). A testemunha patronal, ouvida como informante, por sua vez, limita-se a alegar que “(...) não sabe dizer se os operadores de bomba gozam de intervalo (...)” (fl. 209).

Como se viu, não há prova nos autos capaz de elidir a presunção de veracidade que milita a favor dos fatos narrados pelo reclamante.

Portanto, nego provimento.

### II.1.3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Incontroverso que o reclamante era responsável, entre outras atividades, pela reativação da energia da rede elétrica em casos de quedas e desligamentos.

O laudo e demais esclarecimentos apresentados pelo Perito do Juízo (fls. 140/155 e 169/171) foram conclusivos no sentido de que o autor se ativava em condições perigosas até 15/03/99, as quais consistem em “realizar manobras nas cabines força (religar energia); rearmar fusíveis dos postes (estruturas) de sustentação; limpar o interior das cabines de força fechadas e abertas” (fl.146) (...) nestas cabines de força recebe-se energia numa tensão primária de 11.900 Volts.” (fls. 170/171). Diz, ainda, que “(...) Embora o reclamante utilizasse luvas de alta tensão e bastão isolado, para realizar respectivamente manobras nas cabines de força e troca dos fusíveis de alta tensão dos postes de sustentação (estruturas), o risco de sofrer uma descarga elétrica permanecia”.

A periodicidade do contato mantido pelo autor com a área de risco, esta descrita no laudo à fl. 171.

Não obstante o próprio perito tenha concluído pela impossibilidade de se determinar com precisão a quantidade de ocasiões em que ocorria a queda de energia (fl. 171), dada a dependência do evento em relação às particularidades das condições climáticas, correto é afirmar que tal constatação não impede à conclusão de que o labor perigoso ocorria de forma freqüente.

Vale lembrar que a melhor definição de eventualidade é aquela que indica tratar-se de “ocorrência, acontecimento inesperado e/ou incerto; acaso, evento” (*Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, p. 1.277. Editora Objetiva, 2001, 1ª Edição). Assim, não se pode atribuir às variações climáticas uma natureza incerta ou casual; vale dizer, embora não se possa precisar o momento de sua ocorrência, é certo que tais variações ocorrerão.

Nesse passo, em se tratando de contato não eventual, mas sim intermitente, temos que o obreiro faz jus ao adicional deferido, consoante reza o entendimento consagrado pelo C. TST em sua Súmula n. 364.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

## II.2 - RECURSO DO RECLAMANTE

### II.2.1 - NULIDADE CONTRATUAL

Pretende o reclamante a declaração da nulidade da cláusula contratual que reduziu a quantidade de folgas semanais de que dispunha.

Verifica-se que o autor cumpria jornada no regime de

5x2, até 19/11/01, ocasião em que passou a laborar em regime de 6x1, ou seja, gozando tão-somente uma folga semanal.

Durante sua ativação no regime de 5x2, o obreiro estava submetido a jornada de 9 horas diárias, considerando a redução da hora noturna, ao passo que, a partir de 19/11/01, passou a desempenhar jornada de seis horas. Tal fato é incontroverso.

Disso resulta que a alteração, levada a efeito pelo reclamado em 19/11/01, não causou prejuízo ao reclamante, mas sim benefício, na medida em que uma jornada reduzida implica menor desgaste, proporcionando maior proteção à sua higidez de conformidade com o preceito contido no inciso XXII do art. 7º da CF/88.

De outra parte, o contrato de trabalho assinado pelo reclamante prevê a possibilidade de alteração da jornada de trabalho (fl. 38 – cláusula 2ª). Acrescento que o autor, com a modificação, não sofreu qualquer prejuízo, ao contrário, sua jornada de trabalho foi diminuída (de oito para seis horas) e as folgas que foram concedidas preenchem os requisitos legais (art. 67 da CLT).

Se há no contrato de trabalho cláusula prevendo a possibilidade de alteração do horário de trabalho, inócua é a alegação de que a recorrida deveria consultar os empregados, em que pese em termos de relacionamento entre patrões e empregados seja importante.

Nego provimento.

### II.2.2 - HORAS EXTRAS. DESRESPEITO AO ART. 67 DA CLT

O art. 67 da CLT prevê a concessão de um descanso semanal de 24 horas consecutivas.

Nessa linha de raciocínio, o próprio reclamante assevera, na exordial, que gozava uma folga semanal, a partir de 19/11/01 (cf. fl. 03 - item 2), não se verificando, portanto, ferimento a dito dispositivo consolidado.

Ademais, o obreiro não trouxe aos autos qualquer demonstrativo capaz de sustentar os fatos narrados na exordial, o que impõe a improcedência do pleito nos termos decididos pelo Juízo *a quo*.

Nego provimento.

### II.2.3 - INTERVALO INTRAJORNADA INTEGRAL

A *ratio legis* do art. 71, § 4 da CLT, é no sentido de

que a supressão do intervalo, tenha ou não havido a ampliação de jornada, acarreta o pagamento do período correspondente (15min, se jornada de seis horas ou 1h, se superior), com adicional de 50%, *verbis*:

“Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal”

De sorte que, acarretando ampliação de jornada, o excesso à jornada normal será devido como hora extra e respectivos adicionais, sem prejuízo da remuneração do período correspondente à supressão com os adicionais normativos, não caracterizando *bis in idem*, porque cada um destes títulos tem razão diversa, a saber: a hora extra terá como causa o labor além da jornada normal e a remuneração prevista no dispositivo legal retro (§ 4º do art. 71 da CLT) a sanção ao empregador pela supressão do intervalo. Tanto que ainda que não haja ampliação de jornada, a sanção do art. 71, § 4º, da CLT é devida.

A intenção do legislador foi impor sanção patrimonial ao empregador, com vistas a inibir a prática usual de supressão de intervalo para refeição e descanso, em afronta à norma de ordem pública do *caput* do art. 71 da CLT, que visa a proteger e salvaguardar a higidez física do trabalhador.

O *caput* do art. 71 do texto consolidado é claro ao estabelecer que “Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas”. Trata-se de dispositivo de ordem pública, que visa proteger a higidez física e mental do trabalhador.

Aliás, a ilustre professora Alice Monteiro de Barros, *in Curso de Direito do Trabalho*, Editora LTr, p. 642/643, destaca que:

“As normas que regulam as medidas referentes à Medicina e Segurança do Trabalho escapam, porém, da esfera negocial conferida aos sindicatos. Essas disposições são de ordem pública, revestem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, motivo pelo qual são inderrogáveis, pela vontade das partes.”

Em razão dessa posição jurídica é que o C. TST estabelece na Orientação Jurisprudencial n. 342 da SDI-I que: “É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene,

saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inenunciável à negociação coletiva.”

Acrescente-se que, o § 4º do prolapado art. 71 é taxativo ao estabelecer que, não concedido o intervalo previsto no *caput*, ficará o empregador obrigado a remunerar o período correspondente, com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, não se confundindo tal parcela com as horas suplementares.

Há que se remunerar o período de descanso intrajornada mínimo não respeitado, pois do contrário estar-se-ia frustrando o escopo da norma, que é, repita-se, a preservação da higidez física e mental do trabalhador.

Nesse sentido o C. TST já pacificou a matéria, através da Orientação Jurisprudencial da SDI-I n. 307, a seguir transcrita:

“307. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI N. 8.923/94. DJ 11/08/03

Após a edição da Lei n. 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).”

Destarte, dou provimento ao apelo a fim de condenar a reclamada ao pagamento do período de uma hora suprimido, acrescido do adicional, e não apenas o adicional.

Por tais fundamentos, decide-se: não conhecer da remessa necessária, conhecer dos recursos voluntários e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário do reclamado e dar provimento parcial ao recurso do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento do período de uma hora suprimida, acrescido do adicional, e não apenas o adicional. Impor à reclamada multa por litigante de má-fé em 1% sobre o valor atualizado dado à causa, a ser revertida em prol do reclamante.

JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Juiz Relator

DOE 09/06/2006, p. 79

-----

10ª Câmara 8491/2006 - PATR  
RECURSO ORDINÁRIO  
Processo TRT/15ª Região 02361-1999-003-15-00-1  
Origem: 1ª VT DE SOROCABA

**PDI. ADESÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E A RESERVA MENTAL.**- A coação capaz de viciar o ato decorre daquele temor atual ou iminente que atinja de forma inexorável o trabalhador, impedindo-o de manifestar livremente sua vontade e o colocando à mercê do empregador. Não havendo demonstração de vício na manifestação da reclamante que deixou voluntariamente a empresa, recebeu todos os direitos rescisórios como se fora demitida sem justa causa e mais uma indenização no valor equivalente a mais de dez salários percebidos à época de sua saída, só se sentindo coagida oito meses após, não há falar-se em coação. Há no Direito um princípio que não pode ser esquecido e que reforça os indícios resultantes das obrigações oriundas de relação jurídica havida entre pessoas capazes e esclarecidas: a boa-fé. Termo de adesão e TRCT firmados por trabalhadora que aderiu a um PDI com plena ciência do tipo de ato que estava praticando, constituem, indubitavelmente, atos jurídicos perfeitos, revestidos de todas as formalidades legais que lhe são pertinentes e de tal importância para a sociedade que são protegidos até em relação ao ordenamento jurídico posterior, justamente para garantir a segurança das relações das partes - Artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República-, de forma que, após o ato surtir seus efeitos, não se pode desfazer aquilo a que se obrigou e pretender sua anulação. **PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRINTENÁRIA E QUINQUENAL.**- O julgamento do RE 100.249 pelo STF, citado por Carrion em várias versões em comentários à CLT enfocando a prescrição prevista no art. 11, teve como fundamento a equiparação dos depósitos fundiários às contribuições sociais, aplicando-se-lhes, o mesmo prazo prescricional trintenário, como previsto na LOPS. Entretanto, este precedente jurisprudencial aplica-se em casos de sonegação de depósitos, não servindo para os casos de incidência da alíquota de FGTS sobre eventuais diferenças ou parcelas salariais às quais esteja vinculada. Nessa situação temos parcelas salariais delimitadas pela prescrição quinquenal interrompida com a propositura da ação, gerando direitos à incidência do FGTS que com elas deve ser coetâneo, mesmo que não se considere acessório daquelas, pois, evidentemente, não se pode admitir a sua existência sem o fato gerador. Súmula n. 206/TST.

Trata-se de recurso ordinário da reclamada e adesivo da reclamante em face da R. Sentença de fls. 894/901, que concluiu pela procedência parcial da reclamação.

A reclamada pede, inicialmente, a retificação do pólo passivo para constar a Companhia Piratininga de Força e Luz, sua sucessora em razão da cisão parcial da reclama-

da Bandeirante Energia; insiste na denúncia à lide da Eletropaulo e levanta preliminar de carência de ação por ausência de interesse, em face da adesão da empregada ao plano de demissão voluntária; alega quitação plena por aplicação da Súmula n. 330/TST; argúi prescrição quinquenal em relação aos depósitos de FGTS e inépcia da inicial por ausência das normas coletivas em que a reclamante funda o pedido de estabilidade; o sindicato e a base territorial são diversos da que pertence a reclamada; a adesão voluntária da reclamante ao plano de demissão incentivado, com a assistência do sindicato de classe, afasta o direito à reintegração; discorda da condenação em relação aos honorários periciais, ao argumento de que não foi sucumbente no objeto da perícia; a inexistência de identidade entre as funções exercidas pela reclamante e a paradigma é impeditivo à equiparação salarial; contrapõe-se às horas extras e à indenização do intervalo porque não havia labor extraordinário e a reclamante sempre gozou de um hora para refeição e descanso; os descontos foram legais e são decorrentes de benefícios auferidos pela obreira; pede a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao vencimento da parcela; impugna a concessão da gratuidade de justiça e a expedição de ofícios.

A reclamante recorre da prescrição quinquenal em relação ao FGTS; insiste na indenização por danos morais e pede reforma da decisão em relação ao adicional de periculosidade, insistindo nos riscos do local de trabalho em razão de possível energização acidental ou falha operacional; alega que a reclamada não provou prejuízo ou inexistência de lucro, sendo devida a PLR; o adicional por tempo de serviço é parcela salarial e deve incidir nas demais verbas contratuais; a reclamada não provou correção nos recolhimentos fundiários; não havia permissão para a contratação do seguro de vida; havendo sucumbência são devidos os honorários advocatícios; a correção monetária deve ser aplicada a partir do mês da dispensa; as contribuições previdenciárias não podem ser-lhe atribuídas porque não deu causa ao fato gerador e não é da sua obrigação tal recolhimento.

Recolhimento das custas e depósito recursal a fls. 947/948.

Contra-razões recíprocas a fls. 960/967 e 972/988.

É o que de relevante cumpria relatar.

Eis meu VOTO:

Tempestivos e revestidos das formalidades legais pertinentes à espécie, conheço dos recursos.

RECURSO DA RECLAMADA

PRELIMINARES

A empregadora deduz, em sede de preliminares, pedido

de retificação do pólo passivo para que passe a constar como reclamada a empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, sua sucessora; em seguida repete a denúncia à lide da empresa Eletropaulo, levantada em contestação e rechaçada em Primeira Instância, conforme decisão de fls. 205/206 e renovada na Sentença a fls. 894/895; defende a quitação dos direitos oriundos do contrato de trabalho através da transação extrajudicial via PDI e aplicação da Súmula n. 330/TST.

Ambas as questões não merecem provimento. Primeiro, em razão da própria recorrente admitir que continuará em atividade, paralelamente à empresa Piratininga, oriunda da cisão parcial.

Ora, se a recorrente continua existindo e o contrato de trabalho com a reclamante cumpriu-se exclusivamente consigo, qual o motivo da modificação do pólo passivo? Se a Piratininga é a sucessora em relação à reclamante por que não ingressou no processo, já que, segundo a recorrente, a cisão ocorreu a partir de 1º/10/01?

Não há respostas razoáveis e a mera ilação sem base sólida não é plausível. Indefiro a pretensão, por falta de consistência.

A denunciação da lide também não procede. A recorrente se apresentou como sucessora da Eletropaulo, o que, por si só, a mantém isolada no pólo passivo, pois como bem ressaltado na Sentença, os arts. 120 e 448, da CLT garantem os direitos do trabalhador, independentemente das alterações societárias do empregador e as obrigações das empresas envolvidas na cisão estão estabelecidas no documento de implementação respectivo, fls. 243/252, não havendo controvérsia a ser dirimida em demanda trabalhista.

É incontroverso que a reclamante aderiu ao programa de desligamento voluntário instituído pela Reclamada, conforme as regras determinadas pela empregadora e constantes do documento de fls. 299/304, sendo dispensada sem justa causa com pagamento das verbas rescisórias legais, acrescidas de indenização, conforme consta do TRCT de fls. 309.

Entretanto, não há, nos documentos referentes à adesão ao PDI ou à quitação final das verbas rescisórias, quitação dada pela reclamante quanto aos títulos vindicados na presente reclamação.

A situação posta *sub examine* já se encontra pacificada pelos Tribunais Obreiros. A adesão ao PDI e o respectivo termo de quitação liberam a empregadora exclusivamente quanto aos direitos e valores objeto de transação, conforme OJ n. 270, da SDI-1/TST.

O PDI serviu a ambos os contratantes, ao reclamado proporcionou a redução do quadro de pessoal, à reclamante que se desligou com uma indenização adicional, nada mais.

Biso e friso, não há no instrumento de adesão ou no TRCT qualquer manifestação da empregada que evidencie sua intenção de liberar o empregador dos direitos pleiteados nesta reclamação, sendo inócua a alegação de transação plena e liberação total da empregadora. Rejeito os fundamentos postos pela reclamada, inclusive o efeito de coisa julgada na transação entre as partes, por falta de fundamento legal.

A Sentença estabeleceu a prescrição quinquenal em relação ao FGTS, não havendo interesse em recorrer por parte da reclamada.

## MÉRITO

### ESTABILIDADE

A reclamada insurge-se contra a indenização compensatória pelo período estabilitário já transcorrido, alegando que a norma coletiva na qual a reclamante fundou o pedido não se lhe aplica e que a adesão ao PDI foi livre de coação e deve ser acolhida a rescisão por acordo.

A questão da aplicabilidade da norma coletiva está sepultada pela preclusão, já que a Sentença não se manifestou sobre o tema e a reclamada não o prequestionou via embargos de declaração (Súmula n. 297/TST).

Quanto à coação, entretanto, assiste razão à reclamada.

Com efeito, a reclamante exerceu as funções de auxiliar administrativa numa superintendência regional, ocupando cargo de nível técnico por quase dezessete anos, não sendo plausível que desconhecesse seus direitos trabalhistas, especialmente os que garantem ao trabalhador proteção contra atos arbitrários do empregador.

Sendo assim, não se apresenta razoável afirmar que a reclamante tenha sido coagida a aderir ao PDI, cujas regras foram explicitamente esclarecidas em documento escrito elaborado pela empresa e evidentemente com o conhecimento e assentimento do sindicato de empregados, que homologou o TRCT sem ressalvas específicas (documentos de fls. 298/309).

Os depoimentos da reclamante e das testemunhas - fls. 875/878 - reforçam este convencimento e apenas noticiaram o temor da autora em razão de transferência e demissão de funcionários que não aderiram ao PDI, mas também de outros, na mesma situação, que permaneceram na empresa sem qualquer alteração funcional.

A coação capaz de viciar o ato decorre daquele temor atual ou iminente que atinja de forma inexorável o trabalhador, impedindo-o de manifestar livremente sua vontade e o colocando à mercê do empregador.

Não é esse o caso dos autos, definitivamente, não há demonstração de vício na manifestação da reclamante que

deixou voluntariamente a empresa, recebeu todos os direitos rescisórios como se fora demitida sem justa causa e mais uma indenização no valor equivalente a mais de dez salários percebidos à época de sua saída, só se sentindo coagida oito meses após.

Há, no Direito, um princípio que não pode ser esquecido e que reforça os indícios resultantes das obrigações oriundas de relação jurídica havida entre pessoas capazes e esclarecidas: a boa-fé.

Termo de adesão e TRCT firmados pela reclamante, trabalhadora que, ao que consta dos autos, aderiu a um PDI com plena ciência do tipo de ato que estava praticando, constituem, indubitavelmente, atos jurídicos perfeitos, revestidos de todas as formalidades legais que lhe são pertinentes e de tal importância para a sociedade que são protegidos até em relação ao ordenamento jurídico posterior, justamente para garantir a segurança das relações das partes - Artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República -, de forma que, após o ato surtir seus efeitos, não se pode desdizer aquilo a que se obrigou e pretender sua anulação.

Não detecto na rescisão consensual do contrato de trabalho do presente caso qualquer vício que possa retirar a força obrigacional por ela instituída, a qual há que ser respeitada, sob pena de se abonar a reserva mental em detrimento da segurança jurídica dos atos legalmente praticados.

Provejo, por isso, o apelo patronal e expunjo da condenação a indenização pela estabilidade convencional e a absolvo dos honorários do perito médico, cujo trabalho esteve relacionado com enfermidade ocupacional, arrimo da estabilidade, título no qual a sucumbência foi revertida.

A reclamante é beneficiária da justiça gratuita e por isso não se lhe pode impor o pagamento dos honorários do perito médico, devendo o mesmo habilitar-se no fundo instituído por este Tribunal, obedecendo às normas respectivas.

#### EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A reclamada insurge-se contra a isonomia salarial determinada em relação à funcionária indicada como paradigma, alegando diferenças nas funções e avaliação diversa das duas trabalhadoras equiparadas.

Sem razão, contudo, a recorrente. Como ressaltado na Sentença, o superior hierárquico da reclamante desde 1995, a testemunha E. A., foi incisivo e minucioso em seu depoimento, declarou que as funcionárias comparadas trabalhavam no mesmo setor, dividindo as tarefas com a reclamante, ambas exercendo as mesmas funções, fatos corroborados por M. B., técnico administrativo que trabalhou no mesmo setor; a testemunha da reclamada, L. V.,

não presenciava os serviços das funcionárias cotejadas, nada esclarecendo a respeito dos fatos investigados. (Vide depoimentos a fls. 875/878).

Diante desse panorama, não há nos argumentos da reclamada fundamentos para elidir a equiparação, cujos requisitos legais estão demonstrados pela prova oral. Mantenho.

#### HORAS EXTRAS

A real jornada de trabalho emerge da prova oral, não demonstrando a reclamada realidade diversa ou as compensações que alega ter concedido à obreira. Desprovejo o apelo por falta de arrimo probatório e pela insuficiência na sua fundamentação.

#### DESCONTOS

Como destacado na Sentença, a restituição dos valores descontados, cujo valor está lançado no campo 44 do TRCT, foi determinada porque a reclamada não provou a origem de cada item que alega compor o valor respectivo.

E a deficiência persiste, a reclamada recorre e apresenta apenas argumentos vazios, sem indicar nos autos os comprovantes das despesas e dos títulos correspondentes, sendo, pois, mantida a Sentença por seus próprios fundamentos.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA

Falta interesse em recorrer da reclamada quanto à atualização dos débitos periódicos, pois a Sentença determinou a aplicação da OJ n. 124, da SDI-1/TST, o que vai ao encontro de suas aspirações. Não conheço da questão.

#### JUSTIÇA GRATUITA

A gratuidade judicial no processo trabalhista é concedida ao trabalhador, voluntariamente pelo Juiz ou a requerimento do interessado, quando presentes os requisitos elencados no art. 790, § 3º, da CLT.

Essa gratuidade não tem qualquer efeito em relação ao réu, diversamente de como ocorre no processo civil, onde a concessão anulará os efeitos da sucumbência, absolvendo o vencido do ressarcimento das custas e honorários advocatícios despendidos pelo vencedor da demanda, com exceção da arguição de deserção do recurso do beneficiado ou requerimento de reversão de ônus com honorários periciais, o que não é o caso dos autos.

Como no processo laboral persiste o princípio do *jus postulandi*, prestigiado mesmo após a Constituição de 1988, sendo reconhecida pelo TST a manutenção do disposto no art. 791, da CLT, a verba honorária decorrente

da sucumbência mantém-se restrita à hipótese de condenação do empregador em processo patrocinado pelo sindicato obreiro (arts 14 e 16, da Lei n. 5.584/70 – Súmulas ns. 219 e 329/TST).

Se é essa a realidade processual hodierna, qual seria o interesse do reclamado em impugnar o pedido ou a concessão voluntária dos benefícios da justiça gratuita à reclamante? Nenhuma, no meu entender, já que a revogação do benefício em nada afetará a situação processual da reclamada, a não ser a sua satisfação em ver a adversária punida com o pagamento das custas processuais. Argumento nada jurídico e inadequado eticamente.

Diante disso, não conheço do tema, por falta de interesse em recorrer por parte da reclamada.

### EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A expedição de ofícios é ato impositivo ao Juiz do Trabalho, devendo ser determinada frente a qualquer indício de irregularidades durante o liame empregatício, nada havendo de arbitrário ou infundado no caso em tela, há condenação relativa ao pagamento de horas extras e incidências, inclusive sobre os depósitos de FGTS e restituição de valores descontados sem arrimo, em tese, passíveis de punições pelos órgãos responsáveis pela fiscalização das normas obreiras e arrecadação previdenciária respectiva. (vide, por exemplo, o disposto no art. 75, da CLT; art. 25, da Lei n. 8.036/90 e art. 876, parágrafo único, da CLT; EC n. 45).

A defesa em relação à eventual infração deve ser apresentada em procedimento administrativo próprio. Mantenho a determinação contida na Sentença.

### RECURSO DA RECLAMANTE

#### PRESCRIÇÃO DO FGTS

A reclamante defende a prescrição trintenária dos depósitos de FGTS, escudando-se no disposto no art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/90 e decisões emanadas do STF e do TST e quanto a este cita especificamente a Súmula n. 95.

Premissa correta, mas aplicação equivocada no caso dos autos.

Explico.

A prescrição trintenária dos depósitos de FGTS há muito é reconhecida pelos Tribunais Superiores.

O julgamento do RE 100.249 pelo STF, citado por Carrion em várias versões em comentários à CLT enfocando a prescrição prevista no art. 11, teve como fundamento a equiparação dos depósitos fundiários às contribuições sociais, aplicando-se-lhes, o mesmo prazo prescricional trintenário, como previsto na LOPS.

Entretanto, este precedente jurisprudencial aplica-se em casos de sonegação de depósitos, não servindo para os casos de incidência da alíquota de FGTS sobre eventuais diferenças ou parcelas salariais às quais esteja vinculada.

É o caso dos autos, no qual a reclamante obteve sucesso no seu reclamo de horas extras e diferenças salariais decorrentes de equiparação funcional.

Nessa situação, temos parcelas salariais delimitadas pela prescrição quinquenal interrompida com a propositura da ação, gerando direitos à incidência do FGTS que com elas deve ser coetâneo, mesmo que não se considere acessório daquelas, pois, evidentemente, não se pode admitir a sua existência sem o fato gerador.

Autoriza este entendimento o teor da Súmula n. 206, do Colendo TST, na qual me arrimo e mantenho a Sentença.

### DANO MORAL

A sonegação de direitos trabalhistas se corrige com o alcance à Justiça do Trabalho, reconhecidamente competente e com amplo acesso aos jurisdicionados - trabalhadores e empregadores.

As eventuais diferenças reconhecidas a título de horas extras e salários, que no caso dos autos são razoáveis, tanto que exigiu longa e minuciosa investigação, não geram, por si só, direito à reparação por ofensa moral.

Os demais fatos alegados, como ressaltou a Sentença, pereceram e assim permanecem, por falta de provas que os confirmem; a reclamante se limita a repetir o pedido deduzido inicialmente, sem, contudo, indicar qualquer arrimo probatório. Mantenho a improcedência.

### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A improcedência do direito em epígrafe está fundada em prova técnica, produzida por profissional que auxiliou e formou o convencimento do Juiz, nada apresentando a reclamante que justifique a modificação do decidido na origem.

A divergência da parte em relação às conclusões do Perito Judicial não pode ser acatada na medida em que o critério de avaliação da insalubridade exige conhecimento específico na matéria periciada e não empírico, baseado em meras alegações desprovidas de conteúdo científico.

A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma.

Como a reclamante não conta com laudo divergente a seu favor, mantenho a conclusão do perito judicial, posto

que fundada em normas técnicas vigentes e nele especificadas, desprovido o apelo neste particular.

#### PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

A própria denominação do direito enfocado já determina sua ocorrência se, e somente se, os resultados obtidos pelo empregador forem positivos.

A cláusula quinta do termo aditivo ao acordo coletivo de 1997/1999 (fls. 192/193) prevê a distribuição de percentual incidente sobre a receita operacional líquida menos a despesa operacional, conforme apurado no balanço de 1998.

A reclamada comprovou o prejuízo ocorrido no período a que se refere a cláusula, conforme enfatiza a Sentença, apontando como comprovante o documento de fls. 417, não apresentando a obreira qualquer fundamento que infirme o seu conteúdo, razão por que mantenho a improcedência do pleito.

#### ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A reclamante não indica quais os títulos pagos sem a incidência do adicional por tempo de serviço, e em vários tópicos da Sentença o Juiz faz menção a essa omissão.

Cabe à parte que reivindica o direito demonstrar precisamente a lesão sofrida, para que o Juiz dela conheça especificamente e determine a reparação, ficando dispensado, por óbvio, de decidir sobre o ignoto.

Não cabe também, ao Juiz, garimpar nos autos em busca do direito da parte e como a reclamante apenas faz ilações, sem qualquer respaldo ou demonstração dos prejuízos sofridos, mantenho a improcedência decretada na Sentença.

#### DEPÓSITOS DE FGTS

Novamente a reclamante peca pela indefinição de sua pretensão, aliada à completa ausência de demonstração de qualquer lesão sofrida sob o título enfocado. Mantenho a improcedência.

#### DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA

A autorização para os descontos respectivos encontra-se a fls. 413/416, o ato é típico da bilateralidade do contrato de trabalho, prevista no art. 444, da CLT, sendo perfeitamente aceitável, como já decidiu o TST, conforme Súmula n. 342.

Pleitear restituição de valores autorizados expressamente para custear seguro de vida durante todo o período contratual é abuso de direito, contratação com reserva mental, má-fé, que não merece guarida da Justiça. Mantenho a improcedência e advirto a reclamante quanto à lealdade nas reivindicações judiciais, um dos postulados da legislação processual – vide arts. 14 e 17, do CPC.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamante não preenche os requisitos do art. 14, da Lei n. 5.584/70, condição *sine qua non* para a imposição de verba honorária de sucumbência, como já fundamentado alhures, quando da apreciação da questão da gratuidade judicial levantada pela reclamada, estando correta a rejeição originária (Inteligência da Súmula n. 219/TST).

#### IMPOSTO DE RENDA

A retenção e recolhimento determinados na Sentença seguem o entendimento pacificado pela Súmula n. 368/TST, não sendo passível de modificação. Rejeito o apelo.

Diante do exposto, decido não conhecer dos temas relativos à prescrição quinquenal do FGTS, correção monetária, justiça gratuita concedida à reclamante e inaplicabilidade da norma coletiva invocada pela reclamante no tocante à estabilidade, temas tratados no recurso da reclamada, por falta de interesse em recorrer e pela preclusão, respectivamente; rejeitar as preliminares levantadas pela reclamada; conhecer dos recursos no tocante ao remanescente e negar provimento ao recurso da reclamante e dar parcial provimento ao recurso da reclamada, para expungir da condenação a indenização pela estabilidade convencional e absolver a empregadora dos honorários do perito médico, o qual poderá se habilitar no fundo instituído por este Tribunal, conforme fundamentação deste voto; quanto ao mais, mantenho a R. Sentença recorrida.

Rearbitro o valor da condenação, reduzindo-o para R\$ 20.000,00.

DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO

Juiz Relator

DOE 03/03/2006, p. 62

-----

3ª Câmara 8780/2006 - PATR  
 RECURSO ORDINÁRIO  
 Processo TRT 15ª Região 00488-2003-030-15-00-6  
 Origem: VT DE OURINHOS

**PRESCRIÇÃO. PRAZO. DANO MATERIAL OU MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO.**- O direito à indenização por acidente de trabalho possui natureza dúplici, civil e trabalhista, pertencendo, ao mesmo tempo, a ambos os ramos da disciplina jurídica. Se, de um lado, é regido pelo Direito Civil, fundando-se na responsabilidade extracontratual (CC, arts. 186 e 927), de outro é regido pelo Direito do Trabalho, fundando-se no contrato, pois é dever do empregador prevenir os riscos (CF, art. 7º, XXII e XXVIII e CLT art. 157, dentre outros). O conflito que disso emana deve ser solucionado pelos critérios temporal, da norma mais favorável e da *actio nata* e pela regra *tempus regit actum*. Assim, a prescrição é vintenária para a reparação das lesões consolidadas na vigência do CC de 1916 (art. 177) e quinquenal para as consolidadas na vigência do CC de 2002 (CF, art. 7º, XXIX).

O reclamante interpôs recurso ordinário em face da r. sentença de origem, cujo relatório adoto, pela qual sua pretensão ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho foi declarada prescrita (fls. 85/91). Postulou a reforma do julgado para que fosse afastada a prescrição e acolhido seu pleito (fls. 94/100). O recorrido ofereceu contra-razões (fls. 103/105). É o relatório.

## DECIDO

### 1. Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, mas deixo de conhecer do documento apresentado com o apelo (fls. 99/100), porque, conforme a jurisprudência da Súmula n. 8 do colendo TST, não se refere a fato posterior à sentença e o recorrente não comprovou justo impedimento para sua oportuna apresentação.

### 2. Prescrição. Indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, ajuizado em 03/04/01, em decorrência de acidente de trabalho acontecido em 03/11/94. O MM. Juízo *a quo* declarou prescrita a pretensão do autor afirmando que, sendo de cunho trabalhista, haveria de ser formulada no prazo de cinco anos de que cuida o art. 7º, inciso XXIX, da CF. O reclamante recorreu, argumentando que a matéria é regida pelo Direito Civil, de modo que o prazo

a ser considerado é o da legislação respectiva, e não o da trabalhista.

Como assinalado no recurso, a questão é controvertida, havendo razão para tanto. O direito à indenização por dano resultante de acidente de trabalho é regulado pelo Direito Civil, como ilustram o art. 159 do CC de 1916 e os arts. 186 e 927 do CC de 2002, que obrigam o autor da violação a repará-la. Mas também é regulado pela legislação do trabalho, vez que o inciso XXII, do art. 7º, da CF, assegura aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho e o inciso XXVIII estabelece o dever de o empregador indenizar.

Tal dicotomia é o que tem levado à divergência acerca do prazo prescricional a ser considerado: o da legislação civil, como sustentado pelo reclamante, ou o da legislação trabalhista, conforme adotado pelo MM. Juízo de primeiro grau. Divergência agravada pela circunstância de que a EC n. 45 trouxe para o âmbito da Justiça do Trabalho ações anteriormente ajuizadas na Justiça Estadual, na qual era pacífica a opinião de que a prescrição a ser considerada seria a do Código Civil. Com o acréscimo de que o prazo de três anos estabelecido no art. 205, § 3º, inciso V, do Código de 2002 é inferior e, evidentemente, menos benéfico que o de cinco anos previsto no inciso XXIX, do art. 7º, da CF. Guardado o respeito a seus defensores, as soluções apresentadas não nos parecem suficientes para dar cabo do problema.

Carece de fundamento sustentar a aplicação do prazo civil às ações intentadas na Justiça Estadual e a aplicação do prazo trabalhista àquelas ajuizadas na Justiça do Trabalho porquanto: a) por essa proposição, confundem-se competência e prescrição, o que não pode ser admitido, porque é assente que o primeiro instituto pertence ao direito processual e o segundo ao direito material; b) a proposição encerra injustiça, pois implica tratamento desigual a situações absolutamente idênticas, bastando lembrar que dois feitos iniciados na mesma data, um no Judiciário Estadual e outro no Trabalhista, podem ter soluções distintas quanto a esta questão, o que foge ao bom senso e viola o princípio de igualdade.

Também não nos parece adequado determinar o prazo a partir da data da ocorrência do dano, ou seja, aplicar a legislação civil aos fatos ocorridos até a EC n. 45 e a legislação trabalhista aos acontecimentos posteriores a ela. Embora corretamente fundada na regra *tempus regit actum*, e não obstante afaste a injustiça apontada, essa outra proposta guarda a mesma reserva feita à anterior sobre a confusão entre norma de competência (direito processual) e norma relativa a prazo de prescrição (direito material).

Adotar-se o prazo da legislação civil, simplesmente,

causa perplexidade, especialmente a partir da vigência do novo Código, que o reduziu para três anos: não parece lógico que prescreva em cinco anos o direito à reparação por violação a obrigações contratuais, como o inadimplemento do pagamento de horas extras, por exemplo, e prescreva em três anos o direito à pretensão por violação a obrigações extracontratuais, como a de pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais.

De igual sorte, seguir a legislação trabalhista, indistintamente, também causa espécie. É estranho e injusto imaginar que o prazo seja o de cinco anos desde a Constituição Federal de 1988, inclusive para os feitos ajuizados perante a Justiça Estadual e remetidos à Justiça do Trabalho. Isso implica afirmar que o Judiciário dos Estados equivocou-se desde a promulgação da Carta e também possibilita dar tratamento distinto a situações iguais, ou seja, a feitos que tenham sido julgados em Varas Cíveis, com observância da prescrição vintenária do Código Civil de 1916 e outros, julgados em Varas Trabalhistas, em que se tenha seguido a prescrição quinquenal da Constituição Federal.

Parece-nos que a incoerência e a injustiça são melhor equacionadas a partir da admissão de que o direito a indenização por acidente de trabalho possui natureza dúplice, civil e trabalhista, pertencendo, ao mesmo tempo, a ambos os ramos da disciplina jurídica. Se, de um lado, é regido pelo Direito Civil, fundando-se na responsabilidade extracontratual (Código Civil, arts. 186 e 927), de outro é regido pelo Direito do Trabalho, fundando-se no contrato, já que é dever do empregador prevenir os riscos (CF, art. 7º, XXII e XXVIII e CLT art. 157, dentre outros). Sendo assim, as normas de uma e de outra disciplina compartilham o mesmo campo de incidência, coincidindo em parte suas disposições, outras vezes complementando-se e, em outras, entrando em conflito. Esta, evidentemente, é a hipótese das normas contidas nos arts. 177 do Código Civil de 1916 e 205, § 3º, inciso V, do Código de 2002, em relação à norma do inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal.

Cabe, então, determinar o critério para a solução do confronto. Afasta-se, de pronto, o critério hierárquico, porque ele se presta apenas a aferir a validade das normas, o que não se questiona no caso, vez que todas as mencionadas foram validamente produzidas e integram o ordenamento. Não pode ser tomado o critério da especialidade, referido no § 2º, do art 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n. 4.657/42) porque, considerando que as normas confrontadas possuem o mesmo âmbito de incidência e visam a preservar o mesmo valor jurídico, não há antagonismo entre norma geral e especial. O critério temporal tem aplicação restrita, pois soluciona somente o conflito no tempo entre as regras do

Código Civil de 1916 e do Código Civil de 2002, mas não entre ambas e a da Constituição Federal. Resta, assim, o critério na norma mais favorável que, juntamente com as regras da condição mais benéfica e *in dubio pro operario*, constituem o princípio de proteção, pedra angular do Direito do Trabalho.

Nesse diapasão, a comparação entre o inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal e o art. 177 do Código Civil de 1916 resulta na preferência por esta última: aplica-se a prescrição vintenária em detrimento da prescrição quinquenal. Já, a comparação entre o mesmo inciso da Constituição e o art. 205, § 3º, inciso V, do Código de 2002, resulta na predominância daquela primeira, vale dizer, aplica-se a prescrição quinquenal em detrimento da trienal.

Conjugando-se os critérios temporal, da norma mais favorável e da *actio nata*, bem como a regra *tempus regit actum*, tem-se então que, quanto às lesões consolidadas na vigência do Código Civil de 1916, deve-se observar a prescrição vintenária, do respectivo art. 177; quanto àquelas consolidadas na vigência do Código Civil de 2002, deve-se seguir a prescrição quinquenal de que cuida o inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal.

No presente caso, o acidente sofrido pelo reclamante ocorreu em 03/11/94, consolidando-se a lesão na mesma época, de modo que o prazo inicial para postular a reparação era de vinte anos, conforme o art. 177, do Código Civil de 1916. Considerando que, entre aquela data e o início da vigência do Código Civil de 2002, não havia transcorrido mais da metade do prazo, deve-se reduzi-lo a três anos, a contar desse mesmo início de vigência (CC de 2002, art. 2.028), vencendo em 11/01/05. Pois, tendo em conta que esta reclamação foi proposta em 03/04/01, a pretensão não se encontra prescrita, razão pela qual provejo o recurso para reformar a r. sentença e rejeitar a prejudicial de prescrição.

### 3. Mérito - acidente de trabalho - dano moral - indenização

É incontroverso que o reclamante sofreu acidente de trabalho em 3.11.1994. Conforme consta da Comunicação de Acidente do Trabalho (fl. 35), bem como dos depoimentos das partes e das testemunhas, ele trabalhava na coleta de lixo da cidade e teve seu braço comprimido pela prensa utilizada para compactar os detritos na caçamba do caminhão coletor (fls. 12/15). Ademais, a documentação juntada demonstra que disso resultou seqüela permanente, consistente na perda de parte do movimento do braço direito (fl. 50), tanto que ele foi readaptado na função de vigia.

Não se comprovou que esse fato decorreu de sua

culpa exclusiva. Ao contrário, as declarações feitas em audiência levam a crer que lhe faltou treinamento adequado para evitar o infortúnio. Sua testemunha afirmou que qualquer trabalhador poderia acionar a prensa e que os novos eram orientados pelos antigos, e não por técnicos especializados (fls. 13/14). A testemunha do réu, por seu turno, disse que atualmente apenas um dos coletores pode acionar o equipamento, mas não soube informar se era assim na época dos fatos ou se o autor recebeu orientação (fl. 14). Resulta, então, a responsabilidade do reclamado, decorrente da teoria do risco há muito adotada pela jurisprudência e hoje estampada no parágrafo único do art. 927, do CC, ainda que tal dispositivo não se aplique diretamente ao caso porque posterior aos acontecimentos.

Quanto à indenização, lembro que o dano moral é aquele resultante de conduta anormal do autor que impõe comção que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. Deve ser provado ou, ao menos, presumível, isto é, demonstrado indiretamente por circunstâncias externas as quais indiquem que, em iguais condições, qualquer outra pessoa comover-se-ia do mesmo modo. Nesses termos, a reparação tem por finalidade de aplacar a dor da vítima e de imputar ao autor um caráter pedagógico, e não objetiva enriquecer a primeira ou aviltar o segundo. Isso implica dever ser arbitrada com parcimônia, tendo-se em conta a extensão do dano e a qualidade das partes envolvidas.

Neste feito, o valor de R\$ 40.000,00 pretendido pelo reclamante é razoável e obedece perfeitamente aos critérios acima. Como dito, a lesão sofrida por ele é permanente, implicando a existência de comção a ser suportada por toda a vida. Portanto, o dano é de natureza grave. Por outro lado, o reclamado é uma sociedade de economia mista, e não uma pequena empresa, de sorte que o arbitramento desse valor é suficiente para dar à indenização o caráter pedagógico necessário.

Por isso, acolho o pedido.

#### 4. Gratuidade da prestação jurisdicional

Diante da declaração do reclamante de que não possui condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família (fl. 7), defiro a gratuidade da prestação jurisdicional (CLT art. 790, § 3º).

#### 5. Honorários advocatícios

Conforme a Orientação Jurisprudencial n. 305, do colendo TST, na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. No presente feito, o segundo deles não foi atendido, visto que o reclamante não está assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional. Logo, não são devidos honorários advocatícios.

#### 6. IRRF e contribuições previdenciárias

Em razão da natureza da verba ora deferida, não são devidos o imposto de renda e as contribuições previdenciárias.

#### 7. Conclusão

Diante do exposto, decido conhecer do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para rejeitar a prejudicial de mérito relativa à prescrição e condenar o reclamado a pagar ao reclamante indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 40.000,00. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 800,00.

RICARDO REGIS LARAIA  
Juiz Relator

DOE 24/02/2006, p. 38

-----

**EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA****Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região****AÇÃO RESCISÓRIA**

TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR À PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO INQUINADO. DECADÊNCIA CARACTERIZADA.- Não tendo havido recurso sobre a condenação que o autor objetiva desconstituir por meio desta rescisória (multa de 20% sobre recolhimentos fundiários - penalidade do art. 22 da Lei n. 8.036/90), a contagem do biênio decadencial se iniciou com o trânsito em julgado de parte não-recorrida da sentença de Primeiro Grau. Refira-se que, embora tenha havido análise da demanda recursal pela Segunda Instância, tal conclusão não se altera, pois o efeito supletório do art. 512 do CPC alcançou, tão-somente, as condenações objeto de recurso, convolvando-se a coisa julgada quanto aos aspectos não recorridos. Assim, proposta esta ação quando já ultrapassados dois anos do trânsito em julgado da parte não-recorrida da sentença, demonstra-se inequívoca a decadência do direito da instituição financeira autora. TRT/SP 15ª Região 1874-2004-000-15-00-4. Ac. 2ªSDI 93/06-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/02/06, p. 3.

**ACIDENTE**

1. DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.- As teses que defendem a declaração de ofício da decadência no Direito do Trabalho não tendem a prevalecer, em razão dos tipos de direitos a ele incidentes. Afinal, a diferença primordial está no fato de que o prazo decadencial incide apenas sobre direitos potestativos, enquanto o prescricional atua em função dos subjetivos, de cunho patrimonial e que só se efetivam por meio da prestação positiva ou negativa da parte obrigada. E essa é a melhor caracterização dos pedidos de indenização por acidente de trabalho. Não deve o Julgador, daí e nesses casos, declarar, de ofício, a aplicação dos efeitos da prescrição ou da decadência. TRT/SP 15ª Região 746-2005-024-15-00-4. Ac. 9ª Câmara 11.913/06-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 17/03/06, p. 75.

2. DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CULPA DA RECLAMADA.- Não basta à empresa apenas fornecer equipamentos individuais e coletivos de segurança. Necessário que haja orientação do trabalhador para que se torne apto a utilizá-los corretamente. O empregador ainda tem o dever de fiscalizar o uso efetivo desses equipamentos de proteção. Entretanto, deixando de agir em conformidade com as normas legais que objetivam eliminar ou dirimir os riscos da atividade laborativa, mormente omitindo-se, quer por dolo, quer por culpa, na prevenção do que era previsível, o empregador comete ato ilícito, passível de responsabilização. A culpa, nesse caso, decorre da inobservância do poder de cautela. ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. ART. 950 CC/02.- O prejuízo material decorrente do acidente de trabalho caracteriza-se pela diminuição das possibilidades de auferir ganhos por meio da força de trabalho de que dispunha o obreiro antes do infortúnio. Anote-se que essa redução diz respeito à profissão ou ofício então desenvolvidos, não a qualquer atividade remunerada (art. 950, CC/02). TRT/SP 15ª Região 107-2005-129-15-00-9. Ac. 11ª Câmara 6.622/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 17/02/06, p. 59.

3. DE TRABALHO. QUEDA DE ESCADA. SERVIÇO DE PINTURA. CULPA DO EMPREGADOR. OCORRÊNCIA.- Age com evidente culpa o empregador que, descumprindo o disposto nos incisos I e II, do art. 157, da CLT, deixa de orientar empregado recém-admitido quanto à correta execução do serviço e de lhe fornecer os equipamentos de proteção individual contra queda em trabalho em altura (cinturão de segurança e dispositivo trava-queda) previstos no anexo I, da NR 6 (I.1 e I.2), e que, ignorando o item 12.5.6, da NR 18, permite ainda que seu empregado utilize escada de mão desprovida de "dispositivo que impeça seu escorregamento", que por isso realmente vem a escorregar, provocando a queda de grande altura e a incapacidade laborativa do trabalhador. Indenização deferida. Recurso parcialmente provido. JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTAGEM.- No caso de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, os juros de mora aplicáveis são os

previstos na legislação civil, contados a partir do evento danoso, nos termos dos arts. 1.062 e 1.544 do CC de 1916, dos arts. 398, 406 e 407, do CC atualmente em vigor, e da Súmula n. 54, do C. STJ. TRT/SP 15ª Região 1881-2005-022-15-00-4. Ac. 5ª Câmara 7.912/06-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 24/02/06, p. 49.

**4. DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA DO EMPREGADOR.-** Em regra, o empregador somente responde pela indenização por acidente de trabalho, caso incorra em dolo ou culpa, ainda que levíssima (art. 7º, XXVIII, da CF), somente lhe sendo imputável a responsabilização objetiva, em caráter excepcional, quando a atividade normalmente desenvolvida por ele implique, por sua natureza, risco extraordinário para a integridade física ou mental de seus empregados (art. 927, parágrafo único, do CC). Atividade de risco inócua. Culpa não demonstrada. Ação improcedente. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 615-2005-007-15-00-1. Ac. 5ª Câmara 9.904/06-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 03/03/06, p. 36.

**5. DO TRABALHO INDENIZAÇÃO. VIGILANTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. DESRESPEITO À LEI N. 7.102/83. CULPA. PRESTADORA E TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.-** O descumprimento das regras elementares de segurança, previstas na Lei n. 7.102/83, revela a culpa inescusável do banco tomador dos serviços, da qual também participou a empregadora, ao colocar o reclamante em posto de trabalho sem o mínimo de proteção exigido. O evento danoso (assalto) que resultou na paraplegia do empregado, insere-se no risco do negócio, e não da atividade profissional. Além disso, deve ser atribuído à conduta negligente das reclamadas que, pelo menos até então, não se preocuparam em guarnecer o local, mostrando descaso não só com os seus vigilantes, mas com os seus clientes, funcionários e público em geral. Devem responder, portanto, de forma solidária, pela reparação dos danos morais e materiais sofridos pelo autor. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 815-2005-022-15-00-7. Ac. 4ª Câmara 11.697/06-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 17/03/06, p. 59.

**6. DO TRABALHO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DA TOMADORA DE SERVIÇO. PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO EM AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA.-** Os pedidos indenizatórios constantes dos autos referem-se a acidente de trabalho ocorrido nas dependências da tomadora de serviço e embasam-se em pretensão de natureza civil. Assim, aplicáveis os comandos contidos nos arts. 186, 927 e 942 do CC, sendo facultado ao lesado acionar diretamente aquela apontada como responsável pela ocorrência do sinistro. Afasta-se,

pois, a ilegitimidade passiva da tomadora reconhecida pela origem. TRT/SP 15ª Região 2126-2005-096-15-00-3. Ac. 1ª Câmara 12.550/06-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 24/03/06, p. 07.

**7. DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL.-** Para o reconhecimento do direito à indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, imprescindível a demonstração, além do dano sofrido, do nexo causal e/ou da culpa, por ato omissivo ou comissivo, ou dolo do empregador. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1050-2005-040-15-00-4. Ac. 6ª Câmara 8.679/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 24/02/06, p. 57.

## ACORDO

**1. JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 10.666/03. RECOLHIMENTO PELA EMPRESA.-** Ocorrendo homologação de acordo, sem o reconhecimento do vínculo de emprego, os recolhimentos previdenciários incidem sobre o total da transação, nos termos dos arts. 195, incisos I, "a" e II da CF/88; 21 e 22, III e 30 da Lei n. 8.212/91 e 4º da Lei n. 10.666/03. Responde a reclamada, tomadora de serviços, por 20% sobre o total e, o reclamante, prestador de serviços, deve sofrer o desconto de 11%, até o teto estabelecido pela Previdência Social, que deverá ser recolhido pela reclamada. Não tendo a reclamada procedido ao desconto da parte cabente ao reclamante, no ato do pagamento, responde pela integralidade da contribuição previdenciária de ambas as partes. Recurso conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 1231-2004-043-15-00-9. Ac. 10ª Câmara 8.418/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 03/03/06, p. 59.

**2. VALIDADE AINDA QUE VERSE SOBRE MATÉRIA NÃO POSTA EM JUÍZO. INSS. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS.-** Conquanto o Juiz do Trabalho deva velar pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, a conciliação é atividade jurisdicional mais relevante e não está vinculada aos termos da lide processual, muitas vezes, inferior à lide sociológica, competindo à justiça resolvê-la integralmente. Válida a conciliação, na forma do art. 584, III, do CPC, "(...) ainda que verse sobre matéria não posta em juízo". Nesta esteira de raciocínio, muito menos há que se argumentar que caracteriza lesão ao INSS ou fraude à legislação previdenciária, acordo entabulado pelas partes que indique verbas requeridas e valores condizentes com os pleitos efetivados, ainda que todos os títulos transacionados, ou a maior parte deles, possuam natureza jurídica de indenização. TRT/SP 15ª Região 1664-2004-114-15-00-7. Ac. 4ª Câmara 12.198/06-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 17/03/06, p. 63.

**3. COMPENSATÓRIO X BANCO DE HORAS. DIFERENCIAÇÕES.-** Acordo compensatório não se confunde com banco de horas, não podendo ser concomitantemente celebrados, pois, diferentemente do que ocorre com o banco de horas, não comporta prorrogações semanais. Só diárias (Súmula n. 85, III, TST). Inexiste, d'outro lado, ato jurídico sem exteriorização volitiva, tendo o art. 145, III, CCB-16 reputado "nulo o ato jurídico" que não se revista da "forma prescrita em lei" (art. 166, IV, CCB 02). Além de diferenciá-los juridicamente, também tratou o legislador de para o banco de horas exigir formalização coletiva. Por "acordo ou convenção coletiva." (art. 59, § 2º, CLT). Mas em relação ao acordo compensatório não, formalizável que é individualmente por escrito. E não coletivamente. TRT/SP 15ª Região 720-2003-003-15-00-3. Ac. 5ª Câmara 9.843/06-PATR. Rel. Veva Flores. DOE 03/03/06, p. 34.

**4. EM DISSÍDIO COLETIVO. APLICABILIDADE.-** Indefere-se o reajuste salarial decorrente de acordo em dissídio coletivo, quando as normas foram firmadas sem a participação do sindicato da categoria a que se vincula a reclamante. TRT/SP 15ª Região 1124-2004-094-15-00-3. Ac. 2ª Câmara 10.218/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 03/03/06, p. 21.

## ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

**CABISTA DE REDE DE TELEFONIA FIXA. POSSIBILIDADE.-** Ao cabista de rede de telefonia fixa é devido o adicional de periculosidade, uma vez que o art. 193 da CLT não pode ser interpretado de modo engessado, sem considerar os fatos que circundam sua realidade, que põe em risco sua saúde ou até mesmo sua vida para o bem da relação Capital-Trabalho. Afinal, sua efetividade deve estar de acordo com princípio maior, qual seja, aquele inserto na norma do inciso XXII do art. 7º da Carta Republicana de 1988. Assim sendo, e tendo o laudo pericial comprovado o fato de que o trabalhador, embora manuseasse cabos telefônicos estava sempre próximo e em eventual contato com a rede elétrica, deve ser mantida a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. TRT/SP 15ª Região 2019-2002-012-15-00-9. Ac. 9ª Câmara 11.834/06-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 17/03/06, p. 73.

## AGRAVO DE PETIÇÃO

**DA UNIÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE AUTUAÇÃO REFERENTE AO TRABALHO EM DOMINGOS QUE DESCONSTITUIU O TÍTULO EXECUTIVO QUE DÁ BASE À REFERIDA EXECUÇÃO**

**FISCAL. NÃO PROVIMENTO.-** É inegável a constatação de que, atualmente, os super e hipermercados, também incluídos os *shopping centers*, são os substitutos do comércio varejista, das padarias, das feiras-livres e dos mercados, englobando, muitas vezes, num só espaço físico, todas essas espécies de estabelecimentos comerciais. Portanto, tratando-se os super e hipermercados, bem como os *shopping centers* de espécie de estabelecimentos comerciais varejistas em geral, a autorização para funcionamento em dia feriado, é concedida em caráter permanente, por disposição do art. 7º do Decreto n. 27.048/49, que regulamentou a Lei n. 605/49. É conveniente salientar que a autorização para o trabalho aos domingos é de competência indelegável da União, que não se confunde com a competência dos Municípios para legislar sobre os dias e horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais. Não implica, portanto, inconstitucional delegação de competência privativa, mas apenas ressalva de que a autorização para o trabalho pela lei federal não invade a competência municipal a respeito do funcionamento dos estabelecimentos comerciais. Deve ser ressaltado, ainda, que, na forma do disposto no art. 69, da CLT, as regras que venham a ser fixadas pelos Municípios na regulamentação do funcionamento dos estabelecimentos cujos trabalhadores exerçam atividade nos domingos, devem atender aos preceitos estabelecidos na CLT para a duração do trabalho, além de não contrariar tais regras nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho. Como não logrou a recorrente demonstrar que o regulamento municipal não tenha atendido ao disposto no art. 69, da CLT, nada há a ser reparado na r. sentença, motivo pelo qual mantenho a desconstituição do título executivo que dá base à execução fiscal. TRT/SP 15ª Região 1020-2005-061-15-00-9. Ac. 6ª Câmara 10.573/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/03/06, p. 96.

## ARBITRAGEM

**DISSÍDIO INDIVIDUAL. CABIMENTO.-** Na seara coletiva, sem dúvida alguma, a arbitragem é um procedimento altamente salutar, reconhecido, inclusive, pela CF (art. 114, § 1º). A questão, contudo, merece maiores reflexões no que se refere ao dissídio individual. O art. 1º da Lei n. 9.307/96 é explícito ao afirmar que a arbitragem somente é cabível para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Nesse diapasão, a doutrina e a jurisprudência têm se dividido entre aqueles que repelem totalmente o instituto, em razão da irrenunciabilidade e, conseqüente, indisponibilidade dos direitos trabalhistas; aqueles que o aceitam em termos e, por fim, outros que querem aplicá-lo na sua forma mais ampla. A arbitragem no campo individual trabalhista só deve ser admitida em

casos excepcionalíssimos, quando envolvidos empregados graduados, executivos etc., e estabelecida por compromisso arbitral, após a eclosão do conflito, mas nunca por cláusula compromissória, quando da realização do contrato de trabalho, que é um contrato de adesão, em que o trabalhador não tem condições de negociar em igualdade o que entende correto. Tais disposições não se chocam com o estatuído pelo princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário para a lesão de qualquer direito, como preceituado no inciso XXXV, art. 5º da CF, visto que o Poder Judiciário poderá rever a questão, desde que haja evidências da nulidade da sentença arbitral (art. 33 da Lei n. 9.307/96). TRT/SP 15ª Região 1048-2004-032-15-00-0. Ac. 11ª Câmara 9.503/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 03/03/06, p. 65.

## BLOQUEIO

E PENHORA. NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA GARANTIDA, VINCULADA À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TST E DO STF. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 226 DA E. SDI 1.- No caso de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária, o domínio do bem dado em garantia real fica com o adquirente fiduciário, ou seja, integra o patrimônio do banco financiador. Em decorrência, os bens gravados por cédula de crédito, através de alienação fiduciária, não podem ser alcançados por execução trabalhista, porque não pertencem ao executado devedor, mas sim ao banco que lhe concedeu o empréstimo e em favor do qual foi instituída a mencionada garantia. Por tal razão, com o objetivo de evitar dúvidas quanto ao alcance da ordem de bloqueio de contas bem como quanto ao saldo a ser atingido pela medida, foram efetivadas alterações no Sistema Bacen-Jud, pelo Banco Central do Brasil, por determinação do Exmo.Sr. Ministro Presidente do TST, dentre as quais sobressai a determinação de que a ordem de bloqueio incide apenas sobre o saldo credor, livre e disponível, no dia da efetivação do bloqueio, sem considerar quaisquer limites de crédito, como por exemplo cheque especial, crédito rotativo, conta garantida, etc. Agravo de petição conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 1081-2004-099-15-00-8. Ac. 3ª Câmara 5.941/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 17/02/06, p. 34.

## CARGO DE CONFIANÇA

REVERSÃO.- A reversão é possível quando o cargo de confiança é ocupado em caráter temporário, por nomeação a título precário, como nos casos em que os empregados são organizados em quadro de carreira, em situações análogas ou outras quaisquer em que a estrutura organi-

zacional do empregador o determine. São circunstâncias excepcionais que não se observam normalmente na iniciativa privada, em que o acesso a tais cargos se dá por admissão ou por promoção, a título definitivo e em caráter permanente (CPC, art. 335). Por sua vez, a regra da condição mais benéfica, contida no princípio de proteção, determina a incidência da norma do *caput* do art. 468, da CLT, constituindo exceção o previsto em seu parágrafo único. Ademais, esta última hipótese representa fato impeditivo do direito à imodificabilidade prejudicial do contrato (CLT art. 818; CPC art. 333, II). Disso resulta que deve ser comprovada, presumindo-se ordinariamente sua inocorrência. TRT/SP 15ª Região 537-2004-089-15-00-5. Ac. 3ª Câmara 8.944/06-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 03/03/06, p. 24.

## CATEGORIA DIFERENCIADA

NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA.- Ainda que provado ser o reclamante integrante de categoria profissional diferenciada, aplica-se ao contrato de trabalho apenas as vantagens que constam das normas coletivas das quais a empresa tenha sido signatária. Na realidade, o intuito da criação da categoria diferenciada foi o de permitir que seu sindicato negocie com qualquer categoria econômica, independentemente da atividade preponderante da empresa, não podendo conduzir ao entendimento de que possa um empregado pleitear a aplicação no seu contrato de trabalho de norma coletiva firmada pelo seu sindicato com outros empregadores, da qual comprovadamente não tenha sua empregadora participado, pois acordos e convenções coletivas somente estabelecem obrigações para as partes que os subscrevem. TRT/SP 15ª Região 936-2005-071-15-00-9. Ac. 10ª Câmara 13.294/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 24/03/06, p. 32.

## CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA.- Ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrente de acidente do trabalho, proposta pelo empregado em face de seu (ex-) empregador. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Magna Carta. Redação anterior e posterior à EC n. 45/04. Evolução da jurisprudência do STF. Processo em curso na Justiça Comum dos Estados. Imperativo de política judiciária. TRT/SP 15ª Região 1496-2005-081-15-00-4. Ac. 8ª Câmara 13.052/06-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 24/03/06, p. 28.

## CONTRATO

**2. DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE POR CRÉDITOS TRABALHISTAS DA FRANQUEADA. IMPOSSIBILIDADE.-** Ausentes as provas de que a franqueadora, contrariando os termos do regular contrato de franquia, era a real gerenciadora do empreendimento, interferindo diretamente nas atividades da franqueada, inclusive e especialmente no trato com os empregados desta, não há como atribuir-lhe responsabilidade pelos créditos trabalhistas que a franqueada deixou pendentes. TRT/SP 15ª Região 704-2004-017-15-00-4. Ac. 9ª Câmara 6.824/06-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 17/02/06, p. 48.

**1. DE TRABALHO. PLANO MÉDICO. MANUTENÇÃO. QUANDO MAIS SE TORNA NECESSÁRIO FAZÊ-LO.-** De observar que, se no momento em que o obreiro precisa do plano médico, ainda que por um período maior, a dadora de serviço pretende cortar o benefício, passa o mesmo a ser ilusório, beirando o embuste, mantê-lo apenas enquanto saudável o trabalhador, o que, força é convir, provoca inconciliável cizânia com a boa-fé que deve presidir o regular desenvolvimento de um vínculo de emprego. TRT/SP 15ª Região 1922-2004-097-15-00-4. Ac. 5ª Câmara 12.498/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 24/03/06, p. 20.

## CONTRIBUIÇÃO

**1. PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PERTINÊNCIA.-** A *ratio legis* da parte final do § 1º do art. 487 da CLT é de que o período do aviso prévio integra o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, ainda que indenizado. Coerente com esta exegese do referido preceito legal, a jurisprudência do C. TST firmou entendimento pacífico no sentido de que "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado" (OJ n. 82 da SBDI-1 do TST). Some-se que a jurisprudência do TST igualmente vem entendendo que incide FGTS sobre o aviso prévio indenizado (Súmula n. 305). Destarte, é estreme de dúvida que a natureza do pagamento a título de aviso prévio tem caráter salarial e deve sofrer incidência de contribuições previdenciária, mormente considerando que o período anotado na CTPS será computado para benefício previdenciário. Recurso conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 251-2004-005-15-00-6. Ac. 10ª Câmara 8.433/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 03/03/06, p. 59.

**2. SINDICAL. OBRIGATORIEDADE.-** A contribuição sindical rural patronal, instituída pelos arts. 578 e

seguintes da CLT e regulamentada pelo Decreto-Lei n. 1.166/71, possui natureza tributária e, portanto, é obrigatória, independentemente de filiação sindical. Referida contribuição é cobrada de todos os proprietários rurais, pessoa física ou jurídica, incidindo, portanto, sobre uma categoria profissional, a dos produtores rurais. TRT/SP 15ª Região 632-2005-073-15-00-4. Ac. 7ª Câmara 6.033/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 17/02/06, p. 38.

**3. SINDICAL. RURAL. CNA. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.-** A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural, devida por todos os empresários ou empregadores rurais, a partir da vigência do art. 24, Lei n. 8.847/94, por força do disposto no art. 606 da CLT. **MULTA DE MORA. LIMITE. PRINCIPAL DEVIDO.-** A multa de mora de 2% ao mês deve ser limitada ao principal devido (art. 920 do CC de 1916 e arts. 412 e 413 do CC em vigor). TRT/SP 15ª Região 1469-2005-022-15-00-4. Ac. 4ª Câmara 7.676/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 24/02/06, p. 42.

## DANO

**1. ESTÉTICO. E DANO MORAL. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.-** É de se salientar que ainda que o dano estético (patrimonial) seja concebido como uma espécie do dano moral (extrapatrimonial), ambos podem conviver pacificamente no rol de pedidos do acidentado, quando possuam fundamentos distintos, ainda que originados do mesmo fato. **DANO ESTÉTICO. CONCEITUAÇÃO.-** O dano estético não advém apenas do aleijão, abrange, também, as marcas e os defeitos, ainda que mínimos, e que podem implicar, sob qualquer aspecto, num "afeamento" da vítima ou que podem vir a se constituir para ela numa simples lesão desprazível ou em um permanente motivo de exposição ao ridículo ou de inferiorizantes complexos. **DANO ESTÉTICO. ELEMENTOS.-** São elementos do dano estético: a modificação morfológica do corpo: abrange todas as alterações corporais, ou seja, uma deterioração da aparência externa da vítima; o efeito danoso prolongado: a duração da danificação deverá ser prolongada, eis que a lesão passageira não pode ser considerada dano estético; a transformação na aparência externa da pessoa: não se exige que a lesão seja visível, podendo ser caracterizado o dano estético quando aquela ocorrer nas partes íntimas; e a violação da personalidade humana: consiste na dor moral sofrida pela vítima, ocasionando uma diminuição na sua felicidade decorrente do sinistro. TRT/SP 15ª Região 2019-2004-076-15-00-0. Ac. 11ª Câmara 6.693/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 17/02/06, p. 62.

3. MORAL. CALÚNIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.- Inse-re-se no poder diretivo do empregador a apuração de delitos cometidos na esfera da relação de trabalho. Portanto, se há desconfiança quanto à conduta de um empregado, cabe ao empregador investigá-la, de forma discreta e sigilosa, sem que isto configure ato ofensivo à honra do obreiro. TRT/SP 15ª Região 715-2005-046-15-00-0. Ac. 7ª Câmara 9.284/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 03/03/06, p. 46.

2. MORAL. RELAÇÃO TRABALHISTA. EXISTÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL INSTITUÍDO NO INCISO XXIX DO ART. 7º DA LEI MAIOR.- O ordenamento jurídico trabalhista consagra a previsão de prazos prescricionais específicos que incidem na exigibilidade das pretensões decorrentes dos contratos de trabalho, razão pela qual, não se pode buscar a incidência de norma oriunda do Direito Comum (parágrafo único do art. 8º da CLT *a contrario sensu*), senão, por conta de determinação legal nesse sentido. Irrelevante é a esfera em que o dano ocorre, se patrimonial ou moral, quando, para o Legislador, possui natureza trabalhista. TRT/SP 15ª Região 1349-2004-087-15-00-1. Ac. 11ª Câmara 12.129/06-PATR. Rel. Fany Fajsterstein. DOE 17/03/06, p. 81.

## DESERÇÃO

NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM RECURSO. INOCORRÊNCIA.- O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso (OJ n. 269/SDI-1/C. TST). Em recorrendo a parte, também, quanto ao indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, dentre outras questões, o recurso não merece denegação de seguimento pelo não recolhimento das custas processuais. O tribunal, ao aferir os pressupostos de admissibilidade, julgará a questão da justiça gratuita: se concedê-la, prosseguirá no exame dos demais pressupostos; se não concedê-la, julgará inadmissível o recurso. TRT/SP 15ª Região 1047-2004-091-15-00-2. Ac. 8ª Câmara 12.376/06-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 17/03/06, p. 70.

## DIREITO

1. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONDOMÍNIO EQUIPARADO A EMPREGADOR. AGRESSÃO PRATICADA POR CONDÔMINO CARACTERIZA ACIDENTE DE TRABALHO.- Equiparado a empregador face à relação de emprego (art. 2º, CLT), responde o Condomínio pela higidez física e moral de

seus empregados em ambiente de trabalho. Ao agredir física e verbalmente o empregado, o condômino-agressor encontra-se na posição de empregador, na qualidade de usuário e fruidor dos espaços e serviços do condomínio, em evidente abuso da subordinação jurídica decorrente da relação de emprego (arts. 1.315 e 1.319, ambos do CC). Caracteriza-se, portanto, acidente de trabalho com culpa do empregador, ensejando a indenização por dano moral e responsabilidade direta do Condomínio, sem prejuízo a eventual direito de regresso contra o condômino-agressor (art. 1.336, CC). Recurso do empregado provido. TRT/SP 15ª Região 675-2000-043-15-87-1. Ac. 5ª Câmara 10.330/06-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 03/03/06, p. 38.

2. DO TRABALHO. REGULAMENTO DE EMPRESA. FERROBAN. GRATIFICAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS INSTITUÍDA POR CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. NORMA UNILATERAL OU COLETIVA. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL INDEVIDA.- O pagamento da "gratificação mensal de férias" instituída por Contrato Coletivo de Trabalho equiparado a Regulamento de Empresa à época, pago com habitualidade, mesmo durante período em que não vigia Convenção, Acordo ou Dissídio em que também se encontrava previsto, incorpora-se como cláusula benéfica ao contrato individual de trabalho não sendo possível a alteração prejudicial. A parcela paga independentemente da verificação das condições para as quais foi inicialmente prevista (assiduidade) adquire natureza salarial (art. 457, CLT). O Sindicato profissional não possui poderes de alteração prejudicial de contratos individuais de trabalho, nem de renúncia a direitos, mas, tão-somente, de representação da categoria quanto a condições ambientais, sociais e econômicas de trabalho da categoria, sempre para obter melhores condições, sem prejuízo ao contrato individual (art. 8º., CF). O contrato de trabalho havido entre as partes, integrado pela "gratificação de férias mensal" não poderia ser alterado unilateralmente pelo empregador, tão menos pelo Sindicato por meio de norma coletiva, diante do quanto disposto no art. 468, CLT, sem que os trabalhadores diretamente atingidos recebessem, ao menos, uma forma compensatória pela substituição do instituto. Inteligência da Súmula n. 459, do STF. Recurso patronal a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1321-2004-094-15-00-2. Ac. 3ª Câmara 10.296/06-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 03/03/06, p. 29.

3. RESILITÓRIO. RECONHECIDO EM JÚÍZO. DANO MORAL INDEVIDO.- A lesão de um direito como a dispensa sem pagamento do abono pecuniário, enquanto outros receberam o benefício, levando o autor a se socorrer

do Poder Judiciário, com toda a aflição que disso decorre, não autoriza o dano moral por não lhe atingir a imagem, a honra, a intimidade e privacidade, tutelados pelo art. 5º, X, constitucional. Mesmo a falta de consideração administrativa ao não obter resposta a inúmeras correspondências enviadas a empresa, apesar de lhe impingir certo sofrimento na esfera moral não é o dano específico que acarrete a indenização pleiteada. Do contrário, o item seria banalizado, sendo devido sempre que implementado qualquer direito via processual. O transtorno causado pela indiferença, pela lesão que leve o cidadão a agir perante o Estado, que lhe reconhece o direito, não lhe rende ensejo à indenização se não houve abuso moral dirigido aos direitos de personalidade como a honra. TRT/SP 15ª Região 1354-2002-016-15-00-5. Ac. 8ª Câmara 10.770/06-PATR. Rel. Desig. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 10/03/06, p. 108.

## DISPENSA IMOTIVADA

DE PROFESSOR. ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO SUPERIOR COLEGIADO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.- É imperativo de ordem constitucional que o ensino universitário, mesmo quando administrado pela iniciativa privada, deve atender, por força de disposição constitucional (art. 209), aos requisitos consubstanciados nas disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (n. 9.394/96), que impõe ao órgão colegiado de ensino e pesquisa atribuição para decidir sobre a contratação e dispensa do corpo docente (inciso V, do parágrafo único, art. 5º). Não observado esse procedimento, a partir do advento da lei, afigura-se nula a dispensa. TRT/SP 15ª Região 511-2005-131-15-00-9. Ac. 10ª Câmara 13.400/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 24/03/06, p. 36.

## DISSÍDIO COLETIVO

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. LEGITIMIDADE.- O Sindicato representativo da categoria profissional dos "condutores de veículos rodoviários" tem legitimidade para a propositura de dissídio coletivo contra a categoria econômica que opera em segmento diverso, no âmbito de sua base territorial, relativamente apenas aos motoristas contratados para o transporte de cargas, ainda que próprias. Essa legitimidade, todavia, não se estende ao simples "ajudante", auxiliar, arrumador, conferente e outros empregados, que podem integrar uma outra categoria profissional diferenciada (movimentação de mercadorias) ou mesmo àquela decorrente da atividade

de preponderante explorada pela empregadora. TRT/SP 15ª Região 855-2005-000-15-00-1. Ac. SDC 10/06-PADC. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 17/03/06, p. 7.

## EMBARGOS

1. À EXECUÇÃO. PRAZO.- A alteração do prazo de cinco para trinta dias determinada pelo art. 1º-B, da Lei n. 9.494, de 10/09/1997, refere-se, exclusivamente, aos entes públicos, pois a referida Lei foi instituída para disciplinar a aplicação da tutela antecipada contra a fazenda pública; entendendo os especialistas ser absurda a aplicação de trinta dias também para as entidades privadas. TRT/SP 15ª Região 401-2001-087-15-00-0. Ac. 12ª Câmara 8.900/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 03/03/06, p. 70.

2. DE DECLARAÇÃO REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MANIFESTO INTUITO PROTRELATÓRIO.- A única contradição que justifica os embargos declaratórios é aquela intrínseca da sentença, que se verifica entre os seus elementos constitutivos (relatório, fundamentação e dispositivo), e não aquela que decorre da divergência com a prova dos autos ou com outros julgados proferidos em casos semelhantes ou com interpretação de dispositivos legais. Ao pretender rediscutir o mérito através dos embargos declaratórios, ao invés de interpor recurso ordinário, a parte interpõe embargos de declaração manifestamente protelatórios, incidindo na multa prevista na primeira parte do parágrafo único do art. 538/CPC, pois, recursos dessa estirpe servem apenas para protelar, não somente o feito presente, mas também, *lato sensu*, uma prestação jurisdicional mais célere e justa, tão aclamada pelo povo e cobrada do Poder Judiciário, como se a celeridade da justiça dependesse apenas deste Poder. TRT/SP 15ª Região 901-2003-113-15-00-5. Ac. 8ª Câmara 12.342/06-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 17/03/06, p. 69.

3. DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. CONVOLAÇÃO EM PENHORA. CONTAGEM DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO.- Tratando-se de bloqueio de conta-corrente convolado em penhora em dinheiro, hipótese em que não se verifica a ocorrência de arrematação, adjudicação ou remição, as disposições do art. 1.048 do CPC devem ser aplicadas por analogia. Deste modo, considerando-se que a "arrematação, adjudicação ou remição" constituem-se em atos de expropriação do bem constrito enquanto a "assinatura da carta" concretiza a perfeição do ato de transferência do bem, é mister considerar que o prazo para interposição dos embargos de terceiro, na hipótese de penhora em dinheiro, será de até cinco dias após o despacho para liberação do valor

constrito, mas sempre antes da concessão do alvará para liberação desse valor. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 1135-2004-095-15-00-0. Ac. 5ª Câmara 13.010/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/03/06, p. 25.

## ESTABILIDADE

1. PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. EMPREGADO APOSENTADO QUE SOFRE ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO ASSEGURADO O DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ESTABILIDADE INCABÍVEL.- O trabalhador que se encontra aposentado por tempo de serviço, recebendo o correspondente benefício previdenciário, mas que continua laborando como empregado, mesmo tendo sofrido acidente de trabalho, não faz jus ao auxílio-doença acidentário, de acordo com as disposições contidas no art. 18, § 2º e art. 124, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Assim, constituindo requisito indispensável para a caracterização da estabilidade acidentária a percepção do referido benefício, consoante os termos do art. 118 da Lei n. 8.213/91, não há como reconhecer-lhe o direito a essa garantia provisória de emprego. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo C. TST na Súmula n. 378, item II. TRT/SP 15ª Região 1522-2003-109-15-00-3. Ac. 8ª Câmara 13.138/06-PATR. Rel. Irene Araium Luz. DOE 24/03/06, p. 31.

2. CIPA. ART. 165 DA CLT.- A estabilidade decorrente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes não é absoluta; visa resguardar os direitos de todos os empregados e não se refere a um benefício pessoal, podendo ser extinta se atendidos os requisitos preconizados no art. 165 da CLT, especialmente na hipótese em que o trabalhador, gozando os últimos meses de garantia de emprego, recebe a indenização do período. TRT/SP 15ª Região 113-2005-083-15-00-3. Ac. 2ª Câmara 10.233/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 03/03/06, p. 22.

## EXECUÇÃO

2. TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.- Os bens dos sócios devem responder pelo débito exequendo, uma vez que o débito trabalhista inadimplido faz presumir, de forma relativa, o abuso de gestão do empreendimento e a fraude em sua administração, capaz de responsabilizar os sócios pelo pagamento da dívida respectiva constante do título judicial. TRT/SP 15ª Região 1906-2003-046-15-00-8. Ac. 2ª Câmara

10.557/06-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DOE 10/03/06, p. 95.

3. EXCESSO DE PENHORA.- Sempre útil o observar que figuras como a do excesso de penhora não existem para que quem delas se valha tente fugir a um comando judicial, visando a eternizar um processo, esgrimindo-as para não cumprir obrigação que judicialmente lhe foi imposta, não sendo, para isso, admitidas. TRT/SP 15ª Região 748-2005-017-15-01-8. Ac. 5ª Câmara 9.350/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 03/03/06, p. 32.

1. EX-SÓCIO. PARTICIPOU DA EMPRESA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE.- Segundo as disposições do parágrafo único do art. 1.003 e do art. 1.032 do novo CC, os ex-sócios podem ser responsabilizados pelos débitos da sociedade, ficando, entretanto, essa responsabilidade limitada a dois anos após a averbação da modificação do contrato. Na hipótese vertente, os sócios retirantes não podem ser eximidos da responsabilidade das obrigações trabalhistas frente à exequente, porque ao tempo em que se deu o término do contrato de trabalho e o ajuizamento da reclamatória, não havia sido esgotado o prazo de dois anos após a alteração contratual, sem mencionar, ainda, que efetivamente compuseram a sociedade empregadora durante a maior parte do lapso temporal transcorrido na prestação de serviço, tendo, portanto, o serviço da obreira se revertido em seu benefício enquanto destinatários do lucro da empresa. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 882-2002-033-15-01-5. Ac. 5ª Câmara 13.250/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/03/06, p. 26.

## GREVE

INTERDITO PROIBITÓRIO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.- Eventual ameaça aos bens do empregador no curso de movimento paredista não constitui questão de natureza possessória, mas mero desdobramento do exercício do direito de greve, atraindo a competência material desta Justiça Especializada, a teor do disposto no art. 114, incisos II e II, da CF (com a redação da EC n. 45/04). Por outro lado, ainda que não se negue a existência de interesse coletivo das categorias econômica e profissional na solução de controvérsia dessa natureza, o objeto de tal ação não é próprio de dissídio coletivo, o qual se instala sempre visando resolver um conflito de interesses relacionado ao estabelecimento, revisão ou cumprimento de condições de trabalho, razão pela qual não incide, na hipótese, o disposto no art. 678, inciso I, letra "a", da CLT.

Também não se trata de processo de competência originária desta Corte, como disciplinado nos arts. 213 a 262 do Regimento Interno do TRT da 15ª Região. Evidente, portanto, que a competência funcional para apreciar a controvérsia pertence ao Juízo de Primeiro Grau. TRT/SP 15ª Região 1752-2005-000-15-00-9. Ac. SDC 7/06-PADC. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 17/03/06, p. 6.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.- Não encontra amparo legal a determinação que obriga a deduzir dos honorários contratuais o percentual deferido a título de honorários de sucumbência, não podendo o Juízo imiscuir-se na relação contratual entre cliente e advogado, especialmente se sobre ela não foi instado a manifestar-se e da qual nem sequer conhece os termos em que foi pactuado o ajuste. TRT/SP 15ª Região 934-2005-071-15-00-0. Ac. 6ª Câmara 8.525/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 24/02/06, p. 54.

## IMPENHORABILIDADE

DO BEM DE FAMÍLIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.009/90. RESERVA DE USUFRUTO.- A proteção à família é tema dos mais importantes na legislação nacional, insculpido na própria Carta Magna. A Lei n. 8.009/90 vem corroborar a especial proteção do Estado à família, sendo certo que o imóvel residencial próprio da família, que nele reside, seja alvo de impenhorabilidade. A doação do referido imóvel aos filhos, com reserva de usufruto, sem caráter econômico para os usufrutuários, não descaracteriza a perfeita aplicação da legislação em comento, desde que nele residentes os usufrutuários. TRT/SP 15ª Região 270-1996-014-15-85-5. Ac. 12ª Câmara 10.461/06-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/03/06, p. 116.

## INDENIZAÇÃO

PELA NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTRA-JORNADA. REFLEXOS.- A hora acrescida de adicional prevista no § 4º do art. 71 da CLT não se confunde com horas extras e tem caráter meramente indenizatório. Desta forma não pode refletir sobre as demais verbas salariais. LEGITIMIDADE DE PARTE.- É legítima para figurar no pólo passivo de uma demanda a parte que constar expressamente da relação fática material descrita na peça exordial, eis que contra aquela ter-se-á formado o liame subjetivo processual. TRT/SP 15ª Região 316-2004-043-15-00-0. Ac. 9ª Câmara 6.829/06-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 17/02/06, p. 48.

## INFORMAÇÕES

PASSÍVEIS DE OBTENÇÃO NA INTERNET. DOMÍNIO PÚBLICO. NOTORIEDADE DO FATO. DESNECESSIDADE DE PROVA.- As informações constantes da rede mundial de computadores, dado o seu caráter de domínio público, equiparam-se aos fatos notórios a que se refere o art. 334, inciso I, do CPC. Estes, na definição de Eduardo J. Couture, são aqueles "que fazem naturalmente parte do conhecimento, da cultura ou da informação normal dos indivíduos, atendendo-se ao lugar ou ao círculo social, e ao momento determinado, no qual ocorre a decisão" (*in Fundamentos de Processo Civil*, RED livros, 1999, 155). A notoriedade do fato capaz de justificar a dispensa da prova não equívale ao conhecimento absoluto de um conjunto de pessoas, e também não significa conhecimento efetivo, ou seja, conhecimento pessoal do magistrado. Basta que este possa recorrer a uma informação elementar. Nesta era de profundas transformações tecnológicas, ou do dito "capitalismo pós-industrial", não é possível ao juiz ignorar o acesso à informação como ferramenta fundamental para a realização da justiça. Os dados inseridos na rede pela própria empresa redundam efetiva notoriedade de seu conteúdo, quer pela origem, reveladora de certeza pacífica, quer pela acessibilidade indiscriminada. Na hipótese, a "história" da Reclamada, por ela própria contada em sua *home-page*, revela a utilização do eucalipto como matéria-prima para a industrialização de seus produtos, o investimento em reflorestamento para garantir a auto-suficiência no abastecimento de matéria-prima, o desenvolvimento de atividade florestal, bem assim a instalação de um complexo industrial próximo à propriedade rural onde ativou-se o Reclamante como operador de motosserra. Estes fatos, ora tidos como notórios, desmentem a tese defendida pela empresa nestes autos no sentido de que simplesmente vendia a produção de eucaliptos para a empregadora, que providenciava a sua retirada do local, restando evidente a fraude praticada com o intuito de mascarar a terceirização e evitar o reconhecimento de sua responsabilidade. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 309-2005-025-15-00-7. Ac. 10ª Câmara 8.387/06-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DOE 03/03/06, p. 58.

## INQUÉRITO

PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE (ART. 853 DA CLT). EMPREGADO QUE GOZA DE ESTABILIDADE "PROVISÓRIA" NO EMPREGO. DESNECESSIDADE.- Ausente qualquer disposição legal ou contratual, não há necessidade de ajuizamento do inquérito para apuração de falta grave previsto no art. 853 da Consolidação para que o empregador dispense o empregado que goza de

estabilidade. A garantia da estabilidade em si não determina, obrigatoriamente, que a dissolução contratual se dê por via de um provimento judicial para que surta seus regulares efeitos, posto que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa senão em virtude de lei (inciso II do art. 5º da Lei Maior). A legislação contempla expressamente a necessidade do ajuizamento do inquérito pelo empregador nos casos de estabilidade decenal (art. 492 c/c art. 494 da CLT), do dirigente sindical (§ 3º do art. 543 da CLT) e em outras hipóteses pontualmente reconhecidas na legislação trabalhista extravagante, o que não abarca o caso da empregada gestante, do cipeiro ou da obreira que, como no caso vertente, goza de estabilidade por decorrência de acidente do trabalho (art. 118 da Lei n. 8.213/91). A interpretação que inclui os detentores da estabilidade "provisória" na previsão do art. 853 da CLT quanto à necessidade do ajuizamento do inquérito judicial torna inútil a extensão de tal obrigatoriedade feita pelo mesmo Legislador Celetista aos dirigentes sindicais (§ 3º do art. 543 da CLT) e toda interpretação que conclui pela inutilidade da lei deve ser afastada pelo operador do Direito. Recurso da reclamada que se nega provimento para manter a extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, por absoluta falta de interesse processual da requerente. TRT/SP 15ª Região 1945-2004-096-15-00-2. Ac. 11ª Câmara 13.633/06-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 24/03/06, p. 42.

## INTERVALO INTRAJORNADA

1. CLT, ART. 71. SUPRESSÃO. QUITAÇÃO DO TEMPO SUPRIMIDO (§ 4º). NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.- Desrespeitados os intervalos mínimos estabelecidos pelo art. 71, da CLT, tem direito o empregado a um pagamento equivalente ao tempo suprimido, paga esta preestabelecida como sendo o valor de hora normal acrescida de no mínimo 50% (§ 4º). Nada obstante tenha preconizada legislação estampado o termo "remunerar" para o referido pagamento, não se tem nessa quitação contraprestação de serviço (CLT, art. 457) e sim ressarcimento pela desobediência à norma garantidora da higidez física e mental do trabalhador. Nítida indenização, portanto, diante do desrespeito à tutela específica de previsão dos períodos de descanso intrajornada. E uma vez suprimido o intervalo, o pagamento será devido, ainda que os limites legais ou contratuais da jornada máxima diária não sejam extravasados; caso o sejam, ocorrerá também, concomitantemente, o pagamento do sobre-tempo, considerando-se início e término da jornada, sem desprezo, obviamente, também a esse labor prestado durante o período destinado ao descanso. TRT/SP 15ª Região 1936-2004-053-15-00-3. Ac. 10ª

Câmara 13.378/06-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 24/03/06, p. 35.

2. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA.- A saúde do trabalhador constitui-se em bem maior merecedor da máxima atenção. A interpretação da norma há que ser dentro da ótica da indenização, cujo montante se obtém como se fosse hora extra ( com aplicação de adicional e reflexos nos descansos semanais remunerados, nas férias enriquecidas com um terço, nos décimos terceiros salários). TRT/SP 15ª Região 1350-2004-091-15-00-5. Ac. 11ª Câmara 7.937/06-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 24/02/06, p. 74.

## JORNADA DE TRABALHO

BANCÁRIO. DIVISOR 200 OU 220.- Por analogia ao art. 224 da CLT c/c a Súmula n. 124 do TST, o divisor referente ao bancário que trabalha 8 (oito) horas, de segunda à sexta, deve ser o de 220, considerando-se o sábado dia útil não trabalhado. TRT/SP 15ª Região 421-2004-052-15-00-0. Ac. 12ª Câmara 13.207/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 24/03/06, p. 44.

## LITIGÂNCIA

DE MÁ-FÉ. OBJETIVO.- Verifica-se, na presente demanda, a clara intenção do autor em utilizar-se do Poder Judiciário para obter vantagens a que não tem direito, deduzindo pretensão, na inicial, sobre fatos sabidamente inverídicos. A atitude do juízo *a quo*, ao comparar diferentes feitos com o mesmo pedido e interrogar os autores, certamente contribuiu para trazer a verdade ao processo. A aplicação da pena por litigância de má-fé, além de compensar a parte prejudicada, tem caráter punitivo e o condão de inibir novas atitudes semelhantes. TRT/SP 15ª Região 1187-2005-055-15-00-8. Ac. 6ª Câmara 10.773/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/03/06, p. 98.

## MUNICÍPIO

GUARDA MUNICIPAL. REGIME 12X36. EXIGÊNCIA DE NORMA COLETIVA.- Guarda municipal com jornada em regime especial de 12x36, depende de norma coletiva, na medida em que a duração do trabalho normal superior a oito horas diárias requer ajuste expresso por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme exige o art. 7º, XIII, da CF, aplicável a todos os servidores públicos (§ 3º, do art. 39, CF). A autonomia conferida ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 29/30 da CF), não pode invadir a

esfera de competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, CF). Havendo desrespeito à regra de formalização da jornada em regime especial de 12x36, cabe o pagamento do adicional extraordinário sobre as horas excedentes da oitava diária ou da limitação semanal. Agora, não se respeitando o próprio regime especial de trabalho proposto (laborando doze horas em cinco dias na semana), todo o excesso a partir da oitava hora diária deve ser remunerado: hora mais o adicional extraordinário. Inteligência da Súmula n. 85 do C. TST. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 1430-2004-081-15-00-3. Ac. 11ª Câmara 10.901/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 10/03/06, p. 110.

## NEGLIGÊNCIA

**E IMPRUDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE CULPA. INDENIZAÇÃO.**- Ao deixar de propiciar as necessárias condições de segurança, para que o empregado possa executar seu trabalho, o empregador responde por culpa, em virtude de imprudência e negligência, arcando também com o dano moral decorrente da intensidade da omissão e descaso pelo valor da vida humana (inteligência do inciso V do art. 5º e incisos XXII e XXVIII do art. 7º CF/88). TRT/SP 15ª Região 2177-2005-010-1500-9. Ac. 2ª Câmara 11.481/06-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 17/03/06, p. 51.

## NEGOCIAÇÃO COLETIVA

**EFEITOS.**- A simples ocorrência de negociação coletiva não detém eficácia normativa. Necessário, para tanto, que ocorra a devida formalização jurídica, mediante a celebração de convenção ou acordo coletivo - inteligência do inciso XIV do art. 7º da CF/88. TRT/SP 15ª Região 78-2004-097-15-00-4. Ac. 2ª Câmara 11.453/06-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 17/03/06, p. 50.

## PEDIDO

**1. DE DEMISSÃO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE.**- À míngua de qualquer indício de vício de consentimento na solicitação de desligamento por parte do trabalhador, é inviável a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta e o consequente deferimento ao trabalhador de verbas a que somente faria jus no caso de dispensa imotivada, especialmente quando inaugura novo liame empregatício em curto espaço de tempo, corroborando sua intenção na ruptura. TRT/SP 15ª Região 519-2005-100-15-00-7. Ac. 5ª Câmara 7.291/06-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 24/02/06, p. 47.

**2. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS. PRECLUSÃO. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA CONTEMPLANDO O MESMO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE.**- Havendo omissão na sentença a respeito de determinado pedido, cumpre ao autor provocar a respectiva manifestação mediante a oposição dos embargos declaratórios, sob pena de ser considerado improcedente, por não constar seu deferimento da parte dispositiva do pronunciamento. A não utilização da medida ou o manejo extemporâneo acarreta a preclusão, não sendo possível o ajuizamento de nova reclamatória trabalhista contemplando o mesmo pedido, sob pena de afronta ao princípio constitucional do respeito à coisa julgada. TRT/SP 15ª Região 264-2005-044-15-00-9. Ac. 2ª Câmara 8.144/06-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 24/02/06, p. 32.

## PROMOTORA DE VENDAS

**ATIVIDADE BANCÁRIA. JORNADA DE SEIS HORAS.**- É bancária com jornada normal de seis horas diárias, empregada contratada por empresa promotora de vendas pertencente a conglomerado financeiro, com a finalidade exclusiva de prestar serviços ao Banco de encaminhamento de pedidos de financiamento, análise de crédito e cadastro, execução de cobrança amigável e outros serviços de controle, inclusive processamento de dados. Haja vista que as tarefas desenvolvidas pela reclamante estão diretamente relacionadas com a atividade bancária (atendimento, cadastro, crédito, financiamento e cobrança). O fato de haver autorização do Banco Central do Brasil para contratação de sociedades prestadoras de serviços, não influi no enquadramento sindical. A dinâmica do setor financeiro, conquanto seja relevante para a economia nacional, não pode relegar normas especiais de tutela do trabalho. Afinal o capital deve ser ponderado com o social. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 1626-2003-082-15-00-3. Ac. 11ª Câmara 10.912/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 10/03/06, p. 110.

## RECONVENÇÃO

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**- O instituto jurídico da reconvenção é plenamente cabível no Processo do Trabalho, por força da regra contida no art. 769 da CLT. No caso, entretanto, embora cabível como tal, não poderia ser conhecida e dirimida porquanto a matéria nela versada refoge dos limites do contrato de trabalho havido entre as partes, ganhando contornos que só podem ser discutidos na esfera própria, na medida em que os empréstimos feitos ao reclamante pelo empregador, bem como as dívidas contraídas pelo reclamante na lanchonete da reclamada, não são de natureza trabalhista

porque não estão diretamente vinculadas ao contrato de trabalho e, portanto, não podem ser cobradas no juízo trabalhista, visto que tal matéria não se insere na competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114 da CF. Recurso ordinário não provido. TRT/SP 15ª Região 923-2004-037-15-00-8. Ac. 3ª Câmara 5.959/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 17/02/06, p. 34.

## RESPONSABILIDADE

**SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.-** A responsabilização subsidiária dos órgãos públicos reconhecida pelo C. TST na Súmula n. 331 ocorre em relação a contratos de prestação de serviço, por meio de empresa interposta. Não é o caso dos autos, que versa sobre contrato de concessão de serviço público, modalidade que é regulada pelo art. 175 da CF e pela Lei n. 8.987/95. Diferentemente do que ocorre com a prestação de serviço, não é o Poder Público o real beneficiário da prestação de serviço, o que justifica sua condenação de forma subsidiária. Nesta modalidade, o serviço público é delegado para uma empresa privada, para que a execute por sua própria conta e risco. O fato de a referida Lei vir a estabelecer mecanismos de fiscalização não descaracteriza a verdadeira natureza jurídica do contrato de delegação de execução do serviço público e não de sua mera efetivação por meio de interposta pessoa. Inaplicável, assim, o verbete de n. 331, IV do C. TST eis que a pessoa do concedente não se confunde com a do tomador de serviços. TRT/SP 15ª Região 551-2005-064-15-00-3. Ac. 5ª Câmara 7.836/06-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 24/02/06, p. 54.

## SENTENÇA

**CITRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.-** Sentença *citra petita* não ostenta a pecha de nula. Em sentença substancialmente uma subsistem diversos capítulos autônomos que derivam de pedidos distintos. Assim, o fato de um dos pedidos não ter sido julgado não macula a validade dos demais capítulos da decisão, bastando que a sentença seja complementada. TRT/SP 15ª Região 1942-2002-066-15-00-5. Ac. 11ª Câmara 6.443/06-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 17/02/06, p. 54.

## SINDICATO

**ESTATUTO. ALTERAÇÃO. REGISTRO. ÓRGÃO COMPETENTE.-** Face ao princípio da liberdade sindical (art. 8º, inciso I, da CF), não mais se exige a observância

de dispositivos legais de quadra histórica marcada por forte intervencionismo estatal na dinâmica sindical, atribuindo-se ao Ministério do Trabalho e Emprego a competência para o registro sindical apenas como medida de salvaguarda da unicidade sindical (Súmula n. 677 do E. STF). Disso não resulta, entretanto, terem sido recepcionados pela nova ordem constitucional preceitos normativos atravancadores da ampla autonomia sindical. Nesse sentido, dispensável se revela a exigência de registro no órgão governamental das alterações estatutárias determinadas pelo corpo assemblear, bastando, para que produza os jurídicos efeitos, seja promovida a sua averbação perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, consoante prevê o art. 45 do CC. TRT/SP 15ª Região 29-2005-115-15-00-0. Ac. 11ª Câmara 6.611/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 17/02/06, p. 59.

## SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

**LEGITIMIDADE DO SINDICATO.-** O art. 8º, inciso III, da CF, outorgou ao sindicato legitimidade para a defesa administrativa e judicial dos direitos e interesses da categoria, o que abrange a atuação como substituto processual, independentemente de previsão infraconstitucional, pois trata-se de norma auto-aplicável. TRT/SP 15ª Região 1509-2002-094-15-00-9. Ac. 8ª Câmara 7.381/06-PATR. Rel. Fábio Grasselli. DOE 24/02/06, p. 65.

## TRABALHO

**EM DOMINGOS E FERIADOS NATUREZA JURÍDICA.-** "O trabalho desenvolvido em domingos e feriados, quando ocasione extrapolação aos limites máximos de jornada, implica seu pagamento como hora extra, com conseqüentes reflexos nas demais parcelas contratuais. Recurso conhecido e provido." TRT/SP 15ª Região 244-2005-053-15-00-9. Ac. 3ª Câmara 12.759/06-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 24/03/06, p. 13.

## VÍNCULO EMPREGATÍCIO

**MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA.-** Membros de uma mesma família têm uns com os outros obrigações objetivando a manutenção da vida, principalmente quando estão envolvidas pessoas idosas, ou doentes. O trabalho prestado pelo neto insere-se neste contexto. Não há vínculo empregatício a ser considerado. TRT/SP 15ª Região 647-2005-033-15-00-3. Ac. 11ª Câmara 6.668/06-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 17/02/06, p. 61.

# Índice do Ementário de Jurisprudência

## AÇÃO RESCISÓRIA

- Termo inicial do prazo decadencial. Pretensão de desconstituir matéria que não foi objeto de recurso ordinário. Trânsito em julgado ocorrido em momento anterior à prolação do acórdão inquinado. Decadência caracterizada .....135

## ACIDENTE

- de trabalho. Indenização. Prescrição. Decadência. Declaração de ofício. Impossibilidade.....135
- de trabalho. Indenização por dano moral. Culpa da reclamada.....135
- de trabalho. Queda de escada. Serviço de pintura. Culpa do empregador. Ocorrência.....135
- de trabalho. Redução da capacidade de trabalho. Dano material. Indenização. Art. 950 CC/02.....135
- de trabalho. Responsabilidade civil. Culpa do empregador.....136
- do trabalho. Indenização. Vigilante de agência bancária. Desrespeito à Lei n. 7.102/83. Culpa. Prestadora e tomadora dos serviços. Responsabilidade solidária.....136
- do trabalho ocorrido nas dependências da tomadora de serviço. Pedidos de indenização em ação acidentária. Legitimidade Passiva .....136
- do trabalho. Direito à indenização. Nexo causal .....136

## ACORDO

- judicial. Não reconhecimento do vínculo empregatício. Contribuição previdenciária. Lei n. 10.666/03. Recolhimento pela empresa .....136
- Validade ainda que verse sobre matéria não posta em juízo. Inss. Discriminação de verbas.....136
- compensatório x banco de horas. Diferenciações.....137
- em dissídio coletivo. Aplicabilidade .....137

## ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Cabista de rede de telefonia fixa. Possibilidade .....137

## AGRAVO DE PETIÇÃO

- da União contra decisão proferida em embargos à execução fiscal decorrente de autuação referente ao trabalho em domingos que desconstituiu o título executivo que dá base à referida execução fiscal. Não provimento .....137

## ARBITRAGEM

- Dissídio individual. Cabimento .....137

## BLOQUEIO

- e penhora. Numerário existente em conta garantida, vinculada à cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária. Impossibilidade. Precedentes

- do TST e do STF. Inteligência da OJ n. 226 da E. SDII .....138

## CARGO DE CONFIANÇA

- Reversão.....138

## CATEGORIA DIFERENCIADA

- Norma coletiva. Abrangência.....138

## CONSTITUCIONAL

- Competência judicante em razão da matéria .....138

## CONTRATO

- de franquias. Responsabilidade por créditos trabalhistas da franqueada. Impossibilidade .....139
- de trabalho. Plano médico. Manutenção. Quando mais se torna necessário fazê-lo.....139

## CONTRIBUIÇÃO

- previdenciária. Incidência sobre o aviso prévio indenizado. Pertinência.....139
- sindical. Obrigatoriedade .....139
- sindical. Rural. CNA. Cobrança. Legitimidade .....139

## DANO

- estético. Conceituação.....139
- estético. E dano moral. Coexistência. Possibilidade ...139
- estético. Elementos.....139
- moral. Calúnia. Não configuração.....140
- moral. Relação trabalhista. Existência de prazo prescricional instituído no inciso XXIX do art. 7º da Lei Maior .....140

## DESERÇÃO

- Não recolhimento das custas. Requerimento de concessão da justiça gratuita formulado em recurso. Inocorrência.....140

## DIREITO

- Civil. Dano moral. Responsabilidade civil do condomínio equiparado a empregador. Agressão praticada por condômino caracteriza acidente de trabalho.....140
- do Trabalho. Regulamento de empresa. Ferrobã. Gratificação mensal de férias instituída por contrato coletivo de trabalho. Habitualidade. Natureza salarial. Incorporação ao contrato individual de trabalho. Norma unilateral ou coletiva. Alteração prejudicial indevida .....140
- resilitório. Reconhecido em juízo. Dano moral indevido.....140

## DISPENSA IMOTIVADA

- de professor. Entidade de Ensino Superior.

Procedimento próprio. Atribuição do Órgão Superior Colegiado. Observância obrigatória ..... 141

## DISSÍDIO COLETIVO

- Categoria profissional diferenciada. Legitimidade ... 141

## EMBARGOS

- à execução. Prazo..... 141

- de declaração. Rediscussão do mérito. Manifesto intuito protelatório..... 141

- de terceiro. Bloqueio de conta bancária. Convolação em penhora. Contagem do prazo para oposição ..... 141

## ESTABILIDADE

- provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Empregado aposentado que sofre acidente do trabalho. Não assegurado o direito ao auxílio-doença acidentário. Estabilidade incabível..... 142

- CIPA. Art. 165 da CLT..... 142

## EXECUÇÃO

- trabalhista. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Possibilidade..... 142

- Excesso de penhora..... 142

- Ex-sócio. Participou da empresa durante a vigência do contrato de trabalho. Responsabilidade..... 142

## GREVE

- Interdito proibitório. Competência material da Justiça do Trabalho. Competência funcional do juízo de Primeiro Grau ..... 142

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- de sucumbência e honorários advocatícios contratados. Compensação. Impossibilidade ..... 143

## IMPENHORABILIDADE

- do bem de família. Aplicação da Lei n. 8.009/90. Reserva de usufruto ..... 143

## INDENIZAÇÃO

- pela não concessão de intervalo intrajornada. Reflexos ..... 143

## INFORMAÇÕES

- passíveis de obtenção na *internet*. Domínio público. Notoriedade do fato. Desnecessidade de prova..... 143

## INQUÉRITO

- para apuração de falta grave (art. 853 da CLT). Empregado que goza de estabilidade “provisória” no emprego. Desnecessidade..... 143

## INTERVALO INTRAJORNADA

- CLT, art. 71. Supressão. Quitação do tempo suprimido (§ 4º). Natureza jurídica indenizatória. Contribuições previdenciárias. Não incidência ..... 144

- Indenização compensatória ..... 144

## JORNADA DE TRABALHO

- Bancário. Divisor 200 ou 220..... 144

## JUROS DE MORA

- Indenização por ato ilícito. Acidente de trabalho. Contagem ..... 135

## LEGITIMIDADE

- de parte ..... 143

## LITIGÂNCIA

- de má-fé. Objetivo ..... 144

## MULTA DE MORA

- Limite. Principal devido..... 139

## MUNICÍPIO

- Guarda municipal. Regime 12x36. Exigência de norma coletiva ..... 144

## NEGLIGÊNCIA

- e imprudência. Configuração de culpa. Indenização... 145

## NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- Efeitos ..... 145

## PEDIDO

- de demissão. Conversão em rescisão indireta. Impossibilidade ..... 145

- Omissão. Embargos declaratórios extemporâneos. Preclusão. Ajuizamento de nova demanda contemplando o mesmo pleito. Impossibilidade ..... 145

## PROMOTORA DE VENDAS

- Atividade bancária. Jornada de seis horas ..... 145

## RECONVENÇÃO

- Competência da Justiça do Trabalho ..... 145

## RESPONSABILIDADE

- subsidiária. Ente público. Contrato de concessão. Impossibilidade ..... 146

## SENTENÇA

- *Citra petita*. Inexistência de nulidade ..... 146

## SINDICATO

- Estatuto. Alteração. Registro. Órgão competente ..... 146

## SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Legitimidade do sindicato ..... 146

## TRABALHO

- em domingos e feriados. Natureza jurídica..... 146

## VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- Membros da mesma família ..... 146